

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em terça-feira, 22 de janeiro de 2019 - Nº 2124 - Divulgado em 21/01/2019

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral

Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara Manoel Antonio dos Santos Neto Subproc.-Geral da 2ª Câmara Bradson Tibério Luna Camelo Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira Isabella Barbosa Marinho Falcão Marcílio Toscano Franca Filho Sheyla Barreto Braga de Queiroz Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

| 1. Atos da Presidencia | 1 |
|---|----|
| Designações | 1 |
| Averbação de Tempo de Serviço | 1 |
| Convênios | |
| 2. Atos Administrativos | 1 |
| Extrato de Aditivo | 1 |
| 3. Atos do Tribunal Pleno | 2 |
| Resoluções Normativas e Administrativas | 2 |
| Intimação para Sessão | |
| Intimação para Defesa | 2 |
| Prorrogação de Prazo para Defesa | 2 |
| Extrato de Decisão | |
| Ata da Sessão | 5 |
| 4. Atos da 1ª Câmara | 17 |
| Intimação para Sessão | 17 |
| Intimação para Defesa | |
| Prorrogação de Prazo para Defesa | 17 |
| Comunicações | |
| 5. Atos da 2ª Câmara | 18 |
| Intimação para Sessão | 18 |
| Intimação para Defesa | 18 |
| Extrato de Decisão | |
| Ata da Sessão | 22 |
| Comunicações | 26 |
| 6. Atos da Auditoria | |
| Intimação para Envio de Documentação | 27 |
| 7. Atos dos Jurisdicionados | |
| Aviso de Licitação dos Jurisdicionados | |
| Errata | |

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 011/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no MEMO GAB MAC Nº 01/19,

RESOLVE designar KARINA DE VASCONCELOS CARICIO, matrícula nº 370.486-6, para substituir IZABEL VICENTE IZIDORO DA NÓBREGA, matrícula nº 370.718-1, na Cargo Comissionado de Assistente de Gabinete, com lotação no Gabinete do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, desde o dia 18 de janeiro do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora afastada para tratamento de saúde.

Portaria TC Nº: 012/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no Documento TC nº 01575/19,

RESOLVE designar FLÁVIO ROBERTO GONDIM VITAL, matrícula nº 370.469-6, para substituir ÊNIO MARTINS NORAT, matrícula nº 370.324-0, na Função de Confiança de Coordenador da Ouvidoria, desde o dia 14 de janeiro do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora em gozo de férias.

Averbação de Tempo de Serviço

Processo TC Nº: 12465/18 -

Averbação de tempo de contribuição do servidora Marlene Alves dos Santos, matrícula nº 370.713-0, conforme discrimina a tabela abaixo:

| Órgão/Empresa | Período | Quant. (em dias) |
|--|----------------------------|------------------|
| Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe | 03/01/2005 a 25/10/2011 | 2.480 |
| Total | | 2.480 |

Processo TC Nº: 19600/18 -

Averbação de tempo de contribuição do servidora Marlene Alves dos Santos, matrícula nº 370.713-0, conforme discrimina a tabela abaixo:

| Órgão/Empresa | Período | Quant. (em dias) |
|--|----------------------------|---------------------|
| Companhia Nacional de Escolas da Comunidade | 01/03/1983 a 07/06/1983 | 97 |
| Concreta Tecnologia em Engenharia LTDA | 30/07/1988 a 01/10/1989 | 427 |
| Concreta Tecnologia em Engenharia LTDA | 13/06/1990 a 05/09/2001 | 4.098 |
| Total | | 4.622 |

Convênios

Convênio Nº: 01/19 -

Extrato de Convênio de Cooperação Técnica TC 01/19

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB

Secretaria de Estado da Receita – SER/PB

Objeto: Acesso aos Dados Informatizados das Notas Fiscais

Eletrônicas de Serviços. **Vigência:** 18/01/2024

Data da assinatura: 18/01/2019

2. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato – Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 71/15 Processo TC 14974/15





Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB

Telefônica Brasil S/A **Objeto**: Prorrogação de vigência. **Vigência:** 26/11/2019

Data da assinatura: 26/11/2018

3. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 08/2018

Altera dispositivo da Resolução Normativa RN-TC Nº 10/2010, Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba, que trata do horário de início das sessões das Câmaras.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e CONSIDERANDO a aprovação pelo Tribunal Pleno, sessão nº 2202 de 2018, da mudança do horário inicial das sessões das Câmaras,

RESOLVE:

Art. 1° . O parágrafo único do art. 21 da Resolução Normativa RN-TC N $^{\circ}$ 10/2010, Regimento Interno do Tribunal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

Parágrafo único. As Sessões Ordinárias da Primeira e da Segunda Câmaras realizar-se-ão às quintas e às terças feiras, respectivamente, com início às 9 (nove) horas."

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 de dezembro de 2018.

Intimação para Sessão

Sessão: 2204 - 30/01/2019 - Tribunal Pleno

Processo: <u>09192/17</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Intimados: Renato Mendes Leite, Gestor(a); Marco Aurélio de

Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2204 - 30/01/2019 - Tribunal Pleno

Processo: <u>05446/18</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, Gestor(a); Carlos

Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: <u>04708/15</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Leonardo Jose Barbalho Carneiro, Gestor(a); Edgard José

Pessoa de Queiroz, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, querendo, complementarem a

instrução processual, juntando aos autos documentos capazes de comprovar as despesas reclamadas pela Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 11138/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00952/18 **Sessão:** 0171 - 13/12/2018 **Processo:** <u>04974/18</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Saulo Gustavo Souza Santos, Gestor(a); Fábio Cosme

de França Santos, Contador(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04974/18, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA - PB, sob a responsabilidade do Vereador Saulo Gustavo Souza Santos, exercício financeiro de 2017, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, ACORDAM pelo (a): a) Regularidade das contas prestadas pelo Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, residente da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício de 2017; b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF e c) RECOMENDAÇÕES à Câmara Municipal de Santa Rita no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00341/18

Sessão: 2202 - 19/12/2018 **Processo:** <u>05532/18</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Carmelita Estevão Ventura Sousa, Gestor(a); Djair Jacinto de Morais, Contador(a); Alexandre Aureliano Oliveira Farias, Contador(a): Jose Maviael Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a). Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra Carmelita Estevão Ventura Sousa e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da mencionada gestora, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sr^a. Carmelita Estevão Ventura Sousa, exercício 2017; II. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF; III. Aplicar multa a Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de R\$ 4.000,00(guatro mil reais), correspondente a 80,96 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em





favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. Representar à Receita Federal do Brasil, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; V. Recomendar à Prefeitura Municipal de Livramento no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraçonstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de dezembro de

Ato: Acórdão APL-TC 00967/18 Sessão: 2202 - 19/12/2018 Processo: 05532/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Carmelita Estevão Ventura Sousa, Gestor(a): Diair Jacinto de Morais, Contador(a); Alexandre Aureliano Oliveira Farias, Contador(a), Jose Maviael Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO - PB, sob a responsabilidade da Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, referente ao exercício financeiro de 2017, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: I. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Srª. Carmelita Estevão Ventura Sousa, exercício 2017; II. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF; III. Aplicar multa a Sr^a. Carmelita Estevão Ventura Sousa, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), correspondente a 80,96 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. Representar à Receita Federal do Brasil, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; V. Recomendar à Prefeitura Municipal de Livramento no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de dezembro de

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00328/18

Sessão: 2200 - 05/12/2018 Processo: 05677/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Mylton Domingues de Aguiar Marques, Gestor(a); Alexandre Aureliano Oliveira Farias, Contador(a); Djair Jacinto de Morais, Contador(a); Camila Grise Macedo, Assessor Técnico; Erica Ravel Lins, Assessor Técnico; Filype Mariz de Sousa, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 05677/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, vencido o voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que votou pela emissão de parecer favorável das contas de governo, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, DECIDEM emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS - PB, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo, sob a responsabilidade do Mylton Domingues de Aguiar Marques, exercício de 2017. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publiquese, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de dezembro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00937/18 Sessão: 2200 - 05/12/2018

Processo: 05677/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Mylton Domingues de Aguiar Marques, Gestor(a); Alexandre Aureliano Oliveira Farias, Contador(a); Djair Jacinto de Morais, Contador(a); Camila Grise Macedo, Assessor Técnico; Erica Ravel Lins, Assessor Técnico; Filype Mariz de Sousa, Advogado(a);

Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS - PB, sob a responsabilidade do Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, referente ao exercício financeiro de 2017, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, na conformidade do voto do relator, vencido o voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, aplicação de multa pessoal e recomendação à atual gestão, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, pelo (a): 1. IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício; 2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000); 3. APLICAÇÃO DA MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 60,72 UFR - PB, ao Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor do Município de Aroeiras, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4. DETERMINAÇÃO ao Prefeito Municipal de Aroeiras para que realize a recomposição da conta 25578-8(FUNDEF), com recursos próprios do Município, despendidos em finalidades diversas das desse Fundo e no valor apurado pela Auditoria; 5. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Aroeiras no sentido de: 5.1 Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em especial com o disposto nos artigos 1º e 54 dessa Lei, 5.2 Conferir estrita observância às disposições constitucionais que exigem a aplicação de percentuais mínimos de recursos provenientes de impostos na educação e saúde (artigos 212 e 198 da CF/88); 5.3 Realizar o empenhamento do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias dos servidores contratados por tempo determinado e dos ocupantes de cargos comissionados: 5.4 Atender as exigências estabelecidas na Constituição, no que se refere ao repasse de duodécimo e às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resquardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários; 5.5 Guardar estrita observância às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional, 5.6 Reestruturar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação constitucionalmente temporária exclusivamente nos termos delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público; 5.7 Realizar o registro de informações contábeis de forma transparente e confiável, a fim de evitar distorções e inconsistência em seus demonstrativos contábeis e 5.8 Instituir o mais breve possível o sistema de controle interno da entidade, a fim de atender aos ditames dos artigos 75/80 da Lei 4.320/64 e art. 54 da LC 101/2000, bem como implantar um sistema de controle de almoxarifado, com medidas necessárias ao efetivo acompanhamento de entrada e saída de materiais, a fim de não causar prejuízos ao município, nem embaraços à fiscalização do controle externo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 05 de dezembro de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00335/18

Sessão: 2200 - 05/12/2018

Processo: 05754/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Paulo Rogério de Lira Campos, Gestor(a); Radson dos Santos Leite, Contador(a); Joao Lopes de Sousa Neto, Assessor Técnico; Vilson Lacerda Brasileiro, Advogado(a).





Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71. inciso I. c/c o art. 31. § 1º. da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado. e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Rogério de Lira Campos e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. Declarar o atendimento parcial aos dispositivos da LRF. II. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, relativas ao exercício financeiro de 2.017. III. Aplicar multa, ao Sr.Paulo Rogério de Lira Campos, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 40,82 URF/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, na forma preconizada pelo artigo 201, §1º, do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal IV. Recomendar à atual gestão do citado município no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitandose a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00945/18 **Sessão:** 2200 - 05/12/2018 **Processo:** 05754/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Paulo Rogério de Lira Campos, Gestor(a); Radson dos Santos Leite, Contador(a); Joao Lopes de Sousa Neto, Assessor

Técnico, Vilson Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA - PB, sob a responsabilidade do então Prefeito, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, referente ao exercício financeiro de 2017, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. Declarar o atendimento parcial aos dispositivos da LRF. II. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, relativas ao exercício financeiro de 2.017. III. Aplicar multa, ao Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 40,82 URF/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, na forma preconizada pelo artigo 201, §1º, do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal IV. Recomendar à atual gestão do citado município no sentido de quardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. João Pessoa, 05 de dezembro de 2018. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00342/18

Sessão: 2200 - 05/12/2018 **Processo**: <u>05762/18</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Marcelo Sales de Mendonca, Gestor(a); Braulio Gomes Toscano, Gestor(a); Rodrigo Lima Neres, Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); Carlos Alberto Ferreira Ramos, Contador(a); Diego Lima de Melo, Assessor Técnico; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.870/18. os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à maioria, em conformidade com o voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão realizada nesta data, decidem: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de LUCENA, exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito MARCELO SALES DE MENDONÇA; 2. Julgar REGULARES COM RESSALVAS, à luz o art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF; 4. Aplicar multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 80,95 UFR-PB ao Sr. MARCELO SALES DE MENDONCA, com fundamento no art. 56 da LOTCE; 5. Recomendar à atual Administração Municipal de LUCENA no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, notadamente à Lei das licitações e contratos, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00969/18 **Sessão:** 2200 - 05/12/2018

Processo: 05762/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Marcelo Sales de Mendonca, Gestor(a); Braulio Gomes Toscano, Gestor(a); Rodrigo Lima Neres, Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); Carlos Alberto Ferreira Ramos, Contador(a); Diego Lima de Melo, Assessor Técnico; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas

de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.762/18, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2017, de responsabilidade do Prefeito Municipal de LUCENA, Senhor MARCELO SALES DE MENDONÇA; CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em conformidade com o voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar o Atendimento Parcial aos preceitos da LRF; 2. Julgar REGULARES COM RESSALVAS, à luz o art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3. Aplicar multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 80,95 UFR-PB ao Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinandolhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Recomendar à atual Administração Municipal de LUCENA no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, notadamente à Lei das licitações e contratos, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB -Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 05 de dezembro de

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00339/18

Sessão: 2200 - 05/12/2018 **Processo:** <u>05934/18</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Francisco Dutra Sobrinho, Gestor(a); Hevandro José Fernandes, Gestor(a); José Tavares Linhares, Contador(a); Ana Paula Alves Filgueiras, Assessor Técnico; Marta Lucia de Paiva Rocha, Assessor Técnico; Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a). Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ/PB, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Dutra





Sobrinho e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência. I. Declarar o atendimento parcial aos dispositivos da LRF. II. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco Dutra Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2.017. III. Aplicar multa, ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), correspondente a 60,72 URF/PB, ao mencionado gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, na forma preconizada pelo artigo 201, §1º, do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada. IV. Recomendar à atual gestão do citado município no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise em especial para: a. observância ao disposto na Lei nº 4.320/64; b. adequação ao disposto no PN-TC-0016/17; c. abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal, d. que sejam reiteradas as omissões/incongruências contábeis verificadas pela d. Auditoria; e. observância, sem restrições, às determinações da LRF, bem como o que ditam os manuais de contabilidade pública quanto aos restos a pagar; f. regularização da situação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, para evitar o descontrole da dívida ocasionada pelos sucessivos inadiplementos, e g. Resguardar os princípios norteadores da Administração Pública. V. Representar à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publiquese, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa. 05 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00966/18 **Sessão:** 2200 - 05/12/2018 **Processo:** 05934/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Francisco Dutra Sobrinho, Gestor(a); Hevandro José Fernandes, Gestor(a); José Tavares Linhares, Contador(a); Ana Paula Alves Filgueiras, Assessor Técnico; Marta Lucia de Paiva Rocha, Assessor Técnico; Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ - PB, sob a responsabilidade do então Prefeito, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, referente ao exercício financeiro de 2017, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. Declarar o atendimento parcial aos dispositivos da LRF. II. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco Dutra Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2.017. III. Aplicar multa, ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), correspondente a 60,72 URF/PB, ao mencionado gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, na forma preconizada pelo artigo 201, §1º, do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada. IV. Recomendar à atual gestão do citado município no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise em especial para: observância ao disposto na Lei nº 4.320/64; adequação ao disposto no PN-TC-0016/17; abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal; que não sejam reiteradas as omissões/incongruências contábeis verificadas pela d. Auditoria; observância, sem restrições, às determinações da LRF, bem como o que ditam os manuais de contabilidade pública quanto aos restos a pagar; regularização da situação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, para evitar o descontrole da dívida ocasionada pelos sucessivos inadiplementos, e Resguardar os princípios norteadores da Administração Pública. V. Representar à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias. João Pessoa, 05 de dezembro de 2018. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publiquese, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

Ata da Sessão

Sessão: 2202 - Ordinária - Realizada em 19/12/2018

Texto da Ata: Aos dezenove dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presentes. também. os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, as atas das sessões 0171ª e 0172ª extraordinárias, realizadas nos dias 13/12/2018 e 17/12/2018, bem como a da 2201ª sessão ordinária, que foram aprovadas à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05966/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 23/01/2019, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-04482/15 e TC-05587/13 (adiados para a sessão ordinária do dia 23/01/2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) e TC-05797/18 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-04094/15 e TC-04375/16 (adiados para a sessão ordinária do dia 23/01/2019, por solicitação do Relator, acatando requerimento do Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) e TC-04973/17 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-07024/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 23/01/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) -Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-03267/12; TC-09402/13 e TC-04684/14 (adiados para a sessão ordinária do dia 13/02/2019, por solicitação do Relator, em razão de suas férias regulamentares, com os interessados e representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "A Presidência se congratula com o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que está comemorando mais um ano de vida, na sua história. Sua Excelência passou por momentos de muita luta, muito desafio e isso nos traz muito mais força para continuar, cada vez mais firme. Vossa Excelência demostrou, sobretudo, com muita fé. A confiança na medicina e repito, com muita força de vontade e fé, hoje está conosco, com saúde, corado, pronto para trabalhar, comemorando mais um. precioso ano de vida. Como seu amigo, fico, particularmente, emocionado e lisonjeado de vê-lo nessa jornada e o Tribunal de Contas, certamente, festeja, como, ainda a pouco, comemoramos no Espaço da Sustentabilidade, que Sua Excelência trouxe, para o Tribunal, com a Usina Fotovoltaica. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, também desejo dar os meus parabéns ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, guerreiro, que serve de exemplo de altivez e de força, para todos nós. Venceu com muita força". No seguimento o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para desejar, ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, muitos anos de vida, perseverança, muito sucesso em sua vida. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho passou às mãos do Presidente o Relatório de Produção da 2ª Câmara desta Corte, informando que foram julgados 3573





processos, durante o exercício de 2018. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, nós da 2ª Câmara aceitamos a sugestão do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, para retornar o horário de início da sessão das Câmaras para as 9:00 horas, tendo em vista que a experiência não foi produtiva. Então, sugiro à Vossa Excelência que ouça os demais membros, da possibilidade de retorno do horário do início das sessões das Câmaras, para às 9:00 horas da manhã, a partir da primeira sessão do mês janeiro de 2019, como sempre foi." O Presidente submeteu a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, à unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para comunicar ao Tribunal que a 1ª Câmara, no exercício de 2018. julgou 2.873 processos, sendo 84% desses relativos a atos de administração de pessoal. Na oportunidade, Sua Excelência registrou o seu agradecimento e reconhecimento, a toda equipe da 1ª Câmara, na pessoa da Dra. Márcia de Fátima Alves Melo, que muito contribuiu para o bom andamento dos trabalhos. No seguimento, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos comunicou ao Tribunal Pleno que estava indeferindo requerimento do Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, de adiamento da apreciação dos PROCESSOS TC-04605/15, TC-04546/16, que trata da Prestação de Contas Anual do Município de Mogeiro, relativas aos exercícios de 2014 e 2015, bem como do PROCESSO TC-05976/18, Prestação de Contas do Município de Sossêgo, relativa ao exercício de 2017. A seguir, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de fazer dois registros: Em primeiro lugar, comunico que remeti ao conhecimento de Vossas Excelências, via e-mail institucional, o Relatório de Atividades desenvolvidas pela ECOSIL, no exercício de 2018 e, em segundo lugar, informo que estão abertas, no período de 19 de dezembro a 15 de janeiro de 2019, no Portal do EAD da ECOSIL, as inscrições para o Curso sobre Licitações, Contratos e Convênios, a ser ministrado pelo Instrutor José Lusmá Felipe dos Santos, o ACP/Professor Poty. Diga-se a respeito, que será um curso do qual se poderá tirar muito proveito, em favor dos servidores e jurisdicionados do Tribunal, com duração prevista para sete semanas, iniciando-se em 21 de janeiro de 2019, inteiramente gratuito e com avaliações. Destaco que este curso inaugura o Ensino à Distância, promovido pelo Tribunal de Contas da Paraíba, esperando que se efetive e alcance o sucesso que todos desejamos, premiando o esforço e reavendo os recursos investidos nesse empreendimento. Não é demais agradecer, mais uma vez, a colaboração de todos que de uma forma ou de outra, envolveram-se na consecução desse objetivo (o EAD), marco inicial para chegarmos aos mais distantes lugares e transmitirmos os conhecimentos técnicos cobrados por todos os jurisdicionados. Em caráter particular, meu mais profundo obrigado à Equipe da ECOSIL, desde os mais gabaritados instrutores, pessoal administrativo, ao mais simples prestados de serviços e o faço na pessoa da sua líder, a ACP Fabiana Lusia, reconhecidamente uma técnica multifacetária, que milita com capacidade e desenvoltura tanto na área de auditoria, informática, como no âmbito da educação profissional do Controle Externo. São esses os registros que faço nesta oportunidade. Muito Obrigado." Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à apreciação e deliberação do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a Resolução Normativa RN-TC-07/2018 - que dispõe sobre a distribuição de Processos sob a responsabilidade dos titulares de Poderes e Órgãos Estaduais e Municipais, para os exercícios de 2019 e 2020, e em tramitação, e dá outras providências. Em seguida, Sua Excelência o Presidente procedeu o sorteio das Divisões de Auditoria Municipal, do Acompanhamento da Gestão desta Corte de Contas, que atuarão nos processos relativos aos exercícios de 2019 e 2020. Na oportunidade, o Tribunal Pleno deliberou que, após a posse do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na presidência desta Corte, a relatoria das contas do Governo do Estado, referente ao exercício de 2018, passará para o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, e as do exercício de 2019, para o Conselheiro André Carlo Torres Pontes. No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, como faço todos os anos, gostaria de agradecer aos meus Assessores de Gabinete, que me ajudam e diria mais, que a qualidade do trabalho e a produtividade não seriam possíveis sem a contribuição dessas pessoas. São os Drs. Diego Moura, Enzo de Azevedo Maciel e Cesar Barbosa". Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Quero agradecer a todos os servidores da 1ª Câmara, na pessoa da Dra. Márcia de Fátima Alves Melo, que muito contribuem para o bom

andamento dos trabalhos. Quero deixar o meu agradecimento e reconhecimento." Em seguida, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria de parabenizar, publicamente, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e agradecer a toda a equipe da Procuradoria do Ministério Público de Contas pelo trabalho realizado em 2018. Foram mais de um mil quinhentos pareceres escritos, até a presente data e, gostaria de destacar as cinquenta e duas representações ao longo do ano, que representou um grande acréscimo com relação ao ano anterior (2017), que foram dezenove, e com relação ao ano de 2016, que foram, apenas, seis representações. Então o Ministério Público de Contas tenta, cada vez mais, aprimorar essa função proativa, saindo do papel de parecerista, que também tem sua relevância, mas a função proativa do Ministério Público tem ganhado destaque e esse ano de 2018, teve uma elevação considerável com relação ao número de representações. Diante disso, gostaria de agradecer a toda equipe da PROGE pelo trabalho de colheita de informações para elaboração de minutas para oferecimento das representações". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Como esta é a última sessão do ano, os relatórios serão divulgados na internet, através dos portais do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Mas me sinto honrado por poder me congratular com todos os que fazem parte desta Corte, indistintamente. Me congratulo, também, com os nossos colegas, nossos visitantes frequentes, gestores, advogados, contadores e com todos aqueles que interagem, de forma direta ou indireta, com o Tribunal de Contas. É um agradecimento que faço, pelo final de uma gestão que se encerrará no dia 25 de janeiro de 2019, com a posse do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na Presidência desta Casa. Foi um trabalho árduo de dois anos e, praticamente, colhemos muitos frutos, pois somente neste ano foram 7.400 processos julgados. De Prestações de Contas de Prefeituras já alcançamos - fora os processos que poderemos julgar no dia de hoje – a marca de 312 Prestações de Contas julgadas neste exercício de 2018. É um número significativo, pois desse total foram julgadas 128 prestações de contas do exercício de 2017, que só foi possível graças ao empenho de todos, no Acompanhamento da Gestão. O Tribunal de Contas, além dessa ritualística interna de julgar processos, galgou muitos avanços na área de comunicação com o cidadão, através de WhatsApps, de notícias, de mensagens, de abertura de informações, etc. Estas conquistas são fruto do trabalho de todos, porque mais importante de tudo é a instituição e não as pessoas que por elas passam. A instituição deve ser firme, deve ser segura e com a segurança necessária de caminhar forte. Com essa manifestação, desejo a todos um Ano Novo de muita prosperidade e que, no Natal, cada família, cada casa, se reabasteça com a esperança e com os ensinamentos que o principal aniversariante desse mês trouxe para todos nós. Feliz Natal e um Ano Novo muito próspero para todos! Muito obrigado". No seguimento, o Advogado José Maviael Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422), representante legal do Município de Livramento pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria que ficasse registrado em ata as homenagens, tanto deste causídico quanto da Prefeita do Município de Livramento, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, ao ex-Contador Djair Jacinto de Morais, falecido a cerca de um ano, que era responsável pela contabilidade, tanto da Prefeitura Municipal de Livramento como de outras prefeituras da Paraíba. O Sr. Djair Jacinto de Morais exerceu a contabilidade em nosso Estado por quase meio século e foi meu contemporâneo na Faculdade de Direito". Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05807/17 -Prestação de Contas Anual das gestoras da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, do Fundo Estadual de Assistência Social -FEAS e Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC, Sras. Maria Aparecida Ramos de Menezes (período de 01/01 a 30/04 e de 08/10 a 31/12) e Kelly Samara do Nascimento Silva (período de 31/05 a 07/10), relativa ao exercício de 2016. Relator; Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Julque regulares as contas prestadas pelas gestoras da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC, Sras. Maria Aparecida Ramos de Menezes (período de 01/01 a 30/04 e de 08/10 a 31/12) e Kelly Samara do Nascimento Silva (período de 31/05 a 07/10), relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da proposta do Relator, 2- Conheça da denúncia constante dos autos do Processo TC-14487/16 e julgue-a procedente. O





Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho havia se retirado da sessão, no momento da votação. Em seguida Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, na oportunidade, fez o seguinte pronunciamento: "Conforme já anunciado pelo nobre Presidente, versam os presentes autos sobre a prestação de contas anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, exercício de 2016, tendo como gestora a Sra. Maria Aparecida Ramos de Meneses, ao qual pedi vistas, visando me debruçar mais atentamente sobre convênios firmados pela referida Secretaria no exercício em apreciação. Para este fim, entendendo ser necessária uma pesquisa mais abrangente, dediquei meu olhar sobre dados referentes aos exercícios de 2016 a 2018 e, para tanto, fiz consultas de moto próprio e nas minhas próprias estações de trabalho junto ao Portal da Transparência do Estado e ao sistema de informações SISCONVENIOS - gerenciado pela Controladoria Geral do Estado, sendo o primeiro de livre acesso via internet e o segundo com acesso restrito franqueado a Auditoria do Tribunal. Pois bem. Destas consultas surgiram dados relevantes que não posso deixar de trazer a este Colendo Tribunal Pleno por entender que o assunto se reveste de gravidade tal que demonstra e reclama, no meu sentir, providências urgentes no tocante à convênios celebrados entre os jurisdicionados sob nossa fiscalização. De acordo com os dados levantados, destaco que na Secretaria em análise, no período pesquisado de 2016 a 2018, constatou-se, em consulta feita ao Portal da Transparência do Governo do Estado, um total 317 convênios, atingindo o montante de R\$ 50.885.422,59. A pesquisa seguinte, junto ao SISCOVENIOS, revelou o registro de 17.821 convênios referentes a 89 órgãos diferentes, dos quais 984 foram pactuados pela Secretaria de Desenvolvimento Humano, consulta esta, abrangendo todo o depósito ali registrado. No exíguo tempo que dispunha não foi possível chegar a uma conclusão segura sobre o valor global conveniado pelo Governo do Estado. No entanto, para que se tenha noção da gravidade situação, a pesquisa efetuada com o argumento "CONCEDENTES COM CREDORES INADIMPLENTES", revelou que existem nesta condição um total de 1.616 convênios, perfazendo um montante de R\$ 225.528.070,07. Na pesquisa, constatei que 96 convênios firmados pela Secretaria encontram-se com credores inadimplentes, no valor de R\$ 7.249.157,18. Destaco também, por simples homenagem à informação, que na Secretaria de Educação foram firmados 6.455 acordos, que no meu entender precisam ser de uma forma ou de outra vistos e apreciados pela Corte de Contas. Despertou ainda a minha atenção, em apressada análise que fiz nas informações obtidas, alguns convênios firmados pela Secretaria em questão, como por exemplo a Associação Amigos da Natação do Mar, que recebeu R\$ 1.130.000,00 em 3 anos consecutivos; o Centro de Educação Popular, que recebeu R\$ 725.000,00; a ONG Centro da Mulher 08 de Março, recebeu R\$ 7.442.400,00; ou até mesmo a Ação Social Arquidiocesana de João Pessoa que foi contemplada com o importe de R\$ 4.510.000,00. E não apenas isto! Ao fazer o batimento de informações obtidas no Portal da Transparência do Estado e aqueles informados pelo SISCONVENIOS, foi dado constatar que na primeira abordagem já se verifica que a tal Associação Amigos da Natação do Mar, embora conste no dados a Secretaria - Portal da Transparência, não está registrado no sistema da Controladoria Geral do Estado. Ante este fato, nem me preocupei mais em prosseguir com a verificação, por entender suficiente para me indicar que existem caminhos de fiscalização/controle que não podemos mais ignorar. Trago estas informações à baila por julgar que o tema merece uma atenção desta Corte. Não se coaduna aos esforços empreendidos por todos nós, e com especial destaque, pelo palpáveis avanços de inovação com o amplo uso de tecnologia da informação, com a incorporação de softwares e hardwares e que uma despesa tão significativa e importante para a sociedade seja feita ao largo de qualquer fiscalização e ao bel prazer do gestor de plantão. Não faço e nem devo fazer qualquer juízo de valor. Não posso, com tão curto espaço de tempo de pesquisa, definir a importância que deve haver em apoiar uma Associação de Nadadores do Mar de João Pessoa ou mesmo as ações com a Arquidiocese. O que trago à mesa, repiso, é a necessidade clara que se apresenta no sentido de uma atuação desta Corte de Contas. Com os aspectos por mim realçados neste pedido de vistas, não há caminho que não seja votar de acordo com o Relator. Porém clamo a este pleno no sentido de a determinar à auditoria que se debruce sobre as evidências que venho comumente trazendo ao conhecimento de V.Exas. e, que apresente de forma objetiva, uma metodologia e cronograma para enfrentarmos mais este desafio

imposto. Ficar silente, não creio que seja o melhor. Agradeço a atenção de todos e no aguardo de providências, peço registro, em inteiro teor, na ata desta sessão. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa votaram acompanhando a proposta do Relator, que foi aprovada, à unanimidade. PROCESSO TC-06018/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18. de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, concernentes ao exercício financeiro de 2017; 3- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, no valor de R\$ 6.000,00, correspondente a 121,43 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB; 4- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 121,43 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3°, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5- Firme o lapso temporal de 60 (sessenta) dias ao Alcaide do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, para que o mesmo promova a abertura de procedimentos administrativos, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, visando apurar as possíveis acumulações de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens "11.2.2" e "17.3.1" do relatório técnico, fls. 1.279/1.473, sob pena de responsabilidade; 6- Determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00285/18, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Solânea/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "5" anterior; 7- Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17; 8- Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Solânea/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2017; 9- Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão.





Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Solânea, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, relativa ao exercício de 2017; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, acompanhando a proposta do Relator, nos demais itens, exceto o encaminhamento ao Ministério Público Comum. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para reformular seu voto, passando a acompanhar o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, também, acompanharam o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, que estava participando do quorum, na sessão passada, se absteve de votar, tendo em vista a recomposição do quorum, na presente sessão. Vencida a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-18517/17 - Análise dos efeitos do Recurso de Reconsideração interposto conjuntamente pela Prefeita do Município de MAMANGUAPE, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa e pelo escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02842/17, de 14 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, de 22 de dezembro do mesmo ano. PROCESSO AVOCADO da 1ª Câmara, conforme Acórdão AC1-TC-01086/18, datado de 17 de maio de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Tome conhecimento do referido remédio jurídico no seu efeito meramente devolutivo, remanescendo, portanto, firmes e válidas a Medida Cautelar DS1 - TC - 0097/2017 e o Acórdão AC1 - TC - 2842/2017; 2) Encaminhe o caderno processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VII - DIAGM VII, com vistas ao exame da reconsideração, fls. 62/410, e das peças encartadas aos autos, fls. 439/597 e 600/601. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando a proposta do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho. Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, também votaram de acordo com a proposta do Relator, que foi aprovada, à unanimidade. PROCESSO TC-06532/18 - Análise dos efeitos do Recurso de Reconsideração interposto conjuntamente pelo Prefeito do Município de JACARAÚ, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0785/18, de 12 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, de 18 de abril do corrente ano. PROCESSO AVOCADO da 1ª Câmara, conforme Acórdão AC1-TC-02119/18, datado de 04 de outubro de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Tome conhecimento do referido remédio jurídico no seu efeito meramente devolutivo, remanescendo, portanto, firmes e válidas a Decisão Singular DS1 - TC - 00019/18 e o Acórdão AC1 - TC -00785/18; 2- Encaminhe o caderno processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IX - DIAGM IX, com vistas ao exame da reconsideração, fls. 129/241, e das demais peças encartadas aos autos, fls. 69/121 e 265/673. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando a proposta do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa votaram com o Relator. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-

05469/17 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ALHANDRA. Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos que, na oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. A seguir, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida pela: 1- Emissão de parecer pela reprovação das presentes contas, em razão da aplicação de 24,06% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo o limite mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal, bem assim em virtude da contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público burlando a exigência de realização de concurso público; 2- Irregularidade das contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- Aplicação de multa ao gestor, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4-Comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias patronais; 5- Representação ao Ministério Público Comum, para as providências que entender cabíveis; 6-Recomendação ao atual gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, manter o correto registro contábil; apresentar as licitações a esta Corte de Contas quando solicitadas, assim como as exigidas por resolução normativa; atender ao princípio do concurso público; recolher as verbas previdenciárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana quando do pedido de vistas, prestou algumas informações acerca dos gastos com educação. Na oportunidade, diante das informações prestadas pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Relator solicitou o adiamento da complementação da apreciação das presentes contas, para a presente sessão, a fim de prestar esclarecimentos das inclusões na receita e exclusões na despesa. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido e o Conselheiro Marcos Antônio da Costa se encontrava em gozo de férias. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Relator, que prestou informações ao Tribunal Pleno acerca da matéria, ratificando o seu voto anteriormente proferido. No seguimento, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, relativa ao exercício de 2016, com recomendações; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2016; 3pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela representação à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis, excluindo a representação ao Ministério Público Comum. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima votaram acompanhando o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa se declaram impedidos. Vencido, por maioria, o voto do Relator, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04704/15 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Iranildo Firmino Normando, ex-Presidente da Câmara Municipal de AROEIRAS, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00159/17, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente comunicou que na sessão do dia 13/12/2018, após a sustentação oral de defesa e o pronunciamento do Ministério Público de Contas, o Relator solicitou que seu voto fosse proferido na presente sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Em seguida, Sua Excelência, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto -- dado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade





-- e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na integra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04485/15 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00120/17 e no Acórdão APL-TC-00669/17, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha (representante do ex-Prefeito) e o Sr. José Lins da Silva Filho (ex-Prefeito). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte preliminarmente decida, tomar conhecimento do presente recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da imputação constante do item II do Acórdão APL TC 00669/2017, a importância de R\$ 197.580,73, referente à despesa não comprovada, mantendo-se todos os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas do processo, agendando o retorno, para julgamento, na sessão ordinária do dia 13/02/2019, em razão das férias do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a sessão agendada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-06220/18 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de POÇO DANTAS, Sr. José Gurgel Sobrinho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00148/18 e no Acórdão APL-TC-00534/18, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Conhecer do Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foi apresentado por parte legítima e tempestivamente, 2- Dar-lhe provimento parcial para considerar sanada em parte a falha que trata do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, por ter sido comprovado o repasse das obrigações patronais referentes ao RGPS (R\$ 137.958,57), bem como, retificar o valor devido ao RPPS que antes era de R\$ 1.115.117,41 e baixou para R\$ 960.102,14, restando mantidos os demais termos das decisões guerreadas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04362/16 - Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01149/17, por parte da gestora da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PB, Sra. Késsia Liliana Dantas Bezerra, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão e arquivamento dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida declarar cumprida a determinação constante no Acórdão AC1-TC-01149/17 e determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04006/16 - Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de LIVRAMENTO, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em plenário, da Prefeita do Município de Livramento, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa. Sustentação oral de defesa: Advogado José Maviael Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422), que, na oportunidade, fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria que ficasse registrado em ata as homenagens, tanto deste causídico quanto da Prefeita, ao ex-Contador Djair Jacinto de Morais, falecido a cerca de um ano, que era responsável pela contabilidade, tanto da Prefeitura Municipal de Livramento como de outras prefeituras da Paraíba. O Sr. Djair Jacinto de Morais exerceu a contabilidade em nosso Estado por quase meio século e foi meu contemporâneo na Faculdade de Direito". MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Livramento, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constante da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, relativa ao exercício de 2015, na qualidade de ordenadora de despesas; 3- Declarar que a Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, durante o exercício de 2015, atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o

recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orcamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05532/18 - Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de LIVRAMENTO, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, da Prefeita do Município de Livramento, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa. Sustentação oral de defesa: Advogado José Maviael Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422). MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Livramento, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constante da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, relativa ao exercício de 2017, na qualidade de ordenadora de despesas; 3- Declarar que a Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, durante o exercício de 2017, atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05508/17 Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BAIA DA TRAIÇÃO, Sr. Manuel Messias Rodrigues, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB-PB 10478). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal: 1-Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Baia da Traição, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Manuel Messias Rodrigues, relativas ao exercício de 2016, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Baia da Traição, Sr. Manuel Messias Rodrigues, na condição de ordenador de despesas, em razão das pechas apontadas no decorrer da instrução processual; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, no valor de R\$ 3.241,42, equivalentes a 65,86 UFR-PB e correspondente a 30% do teto previsto na portaria em vigor, por transgressão às normas constitucionais (concurso público e previdenciária), legais (Lei 8.212/91, Lei 8.429/92 e LRF) e normativa (Resolução RN TC 03/2010)), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado o valor da multa aplicada; 5- Informe à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92; 6- Recomende à administração atual adoção de providências no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas, de modo a dar inteiro cumprimento aos ditames constitucionais legais e normativos sob pena de reflexos negativos nas prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05801/17 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CAPIM, Sr. Edvaldo Carlos Freire Junior, bem assim, das ex-gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Ednaide Carolina da Silva Gurgel Dantas e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Eunice Carla dos Santos Guedes, relativas ao exercício financeiro de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610), que na oportunidade, registrou a presença, no plenário, da sua filha e estudante do Curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, Maria





Eduarda Lucena de Melo Maia. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Capim parecer favorável à aprovação das contas de governo, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Edvaldo Carlos Freire Júnior, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Capim, Sr. Edvaldo Carlos Freire Júnior, relativas ao exercício de 2016, na condição de ordenador de despesas; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2016, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Edvaldo Carlos Freire Júnior, no valor de R\$ 4.928,35 correspondentes a 50% do teto previsto na Portaria 021, de 15/01/2015 e correspondente a 99,74 UFR, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão às normas legais (LRF; Lei de Licitações, Lei 4320/64; Lei 8.212/91 e Lei 8.429/92); 5- Assinar ao gestor supramencionado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual. à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 6- Informar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução nas prestações de contas do Prefeito, do FMS e do FMAS para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas. em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92; 7- Recomendar à atual gestão do Município no sentido de quardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em especial aos ditames da LRF, da Lei de Licitações e da Lei Previdenciária, da Lei 4.320/64; de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas; 8- Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Ednaide Carolina da Silva Gurgel Dantas, relativas ao exercício de 2016, em razão do descumprimento de ditames legais (Lei de Licitações e lei previdenciária); 9- Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Eunice Carla dos Santos Guedes, relativas ao exercício de 2016, em razão do descumprimento de ditames legais (Lei de Licitações e Lei Previdenciária); 10- Aplicar multa individual a então gestora do FMS, Sra. Ednaide Carolina da Silva Gurgel Dantas, com apoio no artigo 56, II da LOTCE-PB, no valor de R\$ 2.464,17, correspondentes a 25% do teto previsto na Portaria 021, de 15/01/2015 e correspondente a 49,87 UFR-PB, em face da transgressão à legislação previdenciária e Lei de Licitações, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 11- Aplicar multa individual à então gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Eunice Carla dos Santos Guedes, com apoio no artigo 56, Il da LOTCE-PB, no valor de no valor de R\$ 2.464,17, correspondentes a 25% do teto previsto na 021, de 15/01/2015 e correspondente a 49,87, em face da transgressão à legislação previdenciária e à Constituição Federal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 12- Recomendar às atuais gestões dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social no sentido de guardarem estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06266/18 - Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM, Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o

Presidente registrou a presença, no plenário, da Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega, Prefeita do Município de São José do Bonfim. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1-Emita e encaminhe à Câmara Municipal de São José do Bonfim, parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Rosalba Gomes Nóbrega, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Bonfim, Sra. Rosalba Gomes Nóbrega, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2017; 3- Declare que a mesma gestora, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomende à gestora municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e demais recomendações do Órgão Ministerial, no sentido de realização de concurso público para o restabelecimento da legalidade quanto à execução dos serviços públicos e implementação de um controle eficiente dos sistemas administrativos; 5- Comunique à Secretaria de Estado da Educação, à Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, e do Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, acerca da inadimplência de prestações de contas de convênios, conforme apurações da Auditoria. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06113/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de TAPEROÁ, Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Sr. Jurandi Gouveia Farias, Prefeito do Município de Taperoá. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Jurandi Gouveia Farias, Prefeito do Município de Taperoá, relativa ao exercício de 2017, 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativas ao exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 60,72 UFR-PB, por transgressão às Normas Constitucionais e Legais, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Comunique à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; 5-Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Administração Municipal de Taperoá adote as providências necessárias no sentido de regularizar a situação de acúmulo ilegal de cargos por parte da servidora Sharlene Pereira Alves, fazendo prova do feito a esta Corte de Contas; 6- Recomende à Administração Municipal de Taperoá a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04760/16 - Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de BREJO DO CRUZ, Sra. Ana Maria Dutra da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constantes dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1-Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela ex-Prefeita do Município de Brejo do Cruz, Ana Maria Dutra da Silva, relativas ao exercício de 2015, com as ressalvas contidas no art. 138. VI, do Regimento Interno do TCE-PB; 2- Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Sra. Ana Maria Dutra da Silva, na qualidade de ordenadora de despesas, em decorrência de: elaboração de orçamento superestimado; ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 1.000.497,00, com o consequente déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.244.427,20, o qual representa 5,06 da receita arrecadada; e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Ana Maria Dutra da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a





40,48 UFR-PB, tendo em vista as falhas e eivas constatadas pela Auditoria, acima apontadas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orcamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria. Os Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Brejo do Cruz, Sra. Ana Maria Dutra da Silva, relativa ao exercício de 2015, tendo em vista os fatos relacionados à administração de pessoal; julgamento irregular das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais itens. Aprovada a proposta do Relator, à maioria. PROCESSO TC-06131/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PICUI. Sr. Olivânio Dantas Remígio, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Sr. Olivânio Dantas Remigio, Prefeito do Município de Picuí. Sustentação oral de defesa: Advogado Joagny Augusto Costa Dantas (OAB-PB 20112). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1-Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Picuí, Sr. Olivânio Dantas Remígio, relativa ao exercício de 2017, com as ressalvas do art. 138, VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Sr. Olivânio Dantas Remígio, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Olivânio Dantas Remígio, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 60,72 UFR-PB, tendo em vista as falhas e eivas constatadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Recomendar à Administração do Município de Picuí no sentido de: 4.1- Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em especial com o disposto nos artigos 1º, 19 e 20; 4.2- Conferir estrita observância aos termos do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal; 4.3- Observar a regra geral da obrigatoriedade de licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, bem assim conferir estrita observâncias as normas nesta lei consignadas; 4.4- Fornecer, em tempo oportuno, as informações solicitadas pelo Órgão Técnico deste Tribunal: 4.5- Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir os contratos temporários que não atendem aos requisitos previstos no art. 37, IX da CF, bem como providenciar o mais rápido possível a realização de Concurso Público para substituir os servidores temporários por servidores efetivos, sob pena de ser responsabilizado por omissão; 4.6- Conferir a devida obediência às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resquardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários; 4.6- Observar a recomendação sugerida pelo Órgão Ministerial no tocante às futuras realizações de permissão de uso de bem público; 5- Determinar à Auditoria que proceda a desanexação do Processo TC 09202/17, relativo à Inexigibilidade de Licitação nº 0007/2016, que tem como responsável o ex-gestor, Sr. Acácio Araújo Dantas, para prosseguimento da análise, 6- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04061/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de MARI, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, Prefeito do Município de Mari. Sustentação oral de defesa: Senhor Pedro Freire Filho (CRA-PB 3521). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à

aprovação das contas de governo do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex-Prefeito Constitucional do Município de Mari-PB, referente ao exercício de 2015, tendo em vista as conclusões do Relatório da Auditoria e do Parecer Ministerial, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas realizadas pelo Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex-Prefeito do Município de Mari-PB, relativas ao exercício financeiro de 2015 e Julgar formalmente irregulares os atos decorrentes do não registro dos processos licitatórios no sistema SAGRES; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex-Prefeito Constitucional de Mari-PB, multa no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 101,19 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual: 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Mari-PB, Sr. Antônio Gomes da Silva, para que proceda à atualização do SAGRES no sentido de informar todas as licitações, realizadas no exercício de 2015, que por ventura não tenham sido registradas devidamente nesse Sistema, sob pena de aplicação de multa por omissão; 6-Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre as falhas observadas nos recolhimentos das contribuições previdenciárias para as providencias que entender necessárias; 7- Recomendar a atual . Gestão do Município de Mari-PB que adote providências no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e quanto às regras da boa gestão fiscal, evitando a repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicações de penalidades pecuniárias. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa votaram acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, julgamento irregular das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais itens da sua proposta. Aprovada a proposta do Relator, por maioria. PROCESSO TC-06010/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Juazeirinho, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativa ao exercício de 2017; 2- Declare o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte do nominado Gestor; 3- Julgue regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, Prefeito do Município de Juazeirinho-PB, relativas ao exercício financeiro de 2017; 4- Aplique ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, Prefeito do Município de Juazeirinho-PB, multa no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 60,72 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Recomende à Administração Municipal de Juazeirinho PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05774/17 -Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SANTANA DOS GARROTES, tendo como Presidente o Vereador Rênio Macedo de Araújo, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decida: 1-Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Rênio Macedo de Araújo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, relativas ao exercício financeiro de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Aplicar multa





pessoal ao Sr. Rênio Macedo de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56. inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04621/15 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Evilázio de Araújo Souto e pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Vanildo Batista Gomes, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00077/18 e no Acórdão APL-TC-00264/18, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas conheça dos recursos de reconsideração interpostos, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os efeitos de: 1) Excluir os itens 6 e 7 do Acórdão APL TC nº 00264/2018, referentes às imputações de débitos ao Sr. Evilázio de Araúio Souto. no valor de R\$ 72.390,69 e ao Sr. Vanildo Batista Gomes, no valor de R\$ 17.716,28, respectivamente, Prefeito do Município e Gestor do Fundo Municipal de Saúde da Cidade de Tenório-PB; 2) Desconstituir o item 9 do Acórdão APL TC nº 264/2018, onde determina a representação ao Ministério Público Comum; 3) Manter as demais decisões do Acórdão APL TC nº 264/2018; 4) Tornar sem efeito o Parecer PPL TC nº 00077/2018, emitindo-se novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Tenório, Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício de 2014. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-12133/17 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão relativa ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de BREJO DO CRUZ, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Dutra Sobrinho. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que esta Corte decida: 1- Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 2- Fixação do prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho, para que desfaça ou legalize a permuta entre as Sras. Cleuma Maria Dutra da Silva e Maria Înês Lopes de Araújo, respeitando todos os requisitos legais e de tudo fazendo prova a este Tribunal; 3- Fixação do prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho, para que promova processo administrativo, objetivando que a Prefeitura de Jardim de Piranhas/RN devolva ao erário de Brejo do Cruz o montante pago; 4-Determinação à Auditoria para que, no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito de São Bento em 2017 (Processo TC-00193/17), verifique a realização de pagamento irregular à Sra. Adriana Fernandes Ferreira, que, cedida à Prefeitura de Brejo do Cruz, recebeu remuneração de ambos os entes, citando-a para apresentar esclarecimentos, ante a possibilidade de imputação de débito: 5- Recomendação ao Prefeito de São Bento/PB, Sr. Jarques Lúcio Da Silva II, para que, desde já, cesse o pagamento da remuneração da Sra. Adriana Fernandes Ferreira, sob pena de se responsabilizar por eventual imputação de débito, caso se confirme a irregularidade pelo pagamento indevido de servidora cedida sem prestar serviço à Prefeitura. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04221/15 - Prestação de Contas Anual de Gestão dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e do Fundo de Desenvolvimento do Estado, Srs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, (período de 01.01 a 25.02), e Thompson Fernandes Mariz, (período 26.02 a 31.12), relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Ex-gestor Sr. Thompson Fernandes Mariz (em causa própria); comprovada a ausência do Sr. Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, Secretário de Estado do Planejamento e Gestão e Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e do Fundo de Desenvolvimento do Estado, no exercício de 2014, período de 01.01 a 25.02; 2- Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas

do Sr. Thompson Fernandes Mariz, Secretário de Estado do Planeiamento e Gestão e Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e do Fundo de Desenvolvimento do Estado, no exercício de 2014, período de 26.02 a 31.12; 3- Recomendar à atual administração da SEPLAG no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 866/93 e das normas desta Corte de Contas, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03846/15 - Prestação de Contas Anual dos gestores do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Cel. Thaelmann Dias de Queiroz e Cel. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelos gestores do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Cel. Thaelmann Dias de Queiroz e Cel. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações e comunicações constantes do parecer ministerial. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05976/18 - Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de SOSSEGO, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Contador Edgard José Pessoa de Queiroz (CRC-PB 008064/O-2). MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela Prefeita do Município de Sossego, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativa ao exercício de 2017, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Julgar regulares com ressalvas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão da Prefeita, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2017; 3- Aplicar multa pessoal à Prefeita, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, na importância de R\$ 2.000,00, equivalente a 40,77 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a irregularidade relacionada à contribuição previdenciária ao RGPS; 5- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando a reincidência das irregularidades nestes autos abordadas. Aprovado à unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04887/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1-Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, relativas ao exercício de 2015, especialmente, em decorrência da constatação de não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS (patronais e descontadas dos segurados); 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Brejo do Cruz, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2015, 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa ao gestor, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, no valor de R\$ 9.856,70, equivalentes a 199,48 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba -UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF e à Lei nº 4.320/64, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- Comunicar à





Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências; 6- Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05570/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CACIMBA DE AREIA, Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Cacimba de Areia, parecer favorável à aprovação da prestação de contas de governo do ex-Prefeito Municipal, Senhor Orisman Ferreira da Nóbrega, referente ao exercício de 2016, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC 101/2000): 3- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Orisman Ferreira da Nóbrega, relativas ao exercício de 2016, na qualidade de ordenador de despesas; 4- Conheçam a denúncia objeto do Documento TC-03608/17 e, no mérito, julguem-na improcedente; 5-Comuniquem ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos; 6- Recomendem à Administração Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e demais legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04605/15 -Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de MOGEIRO, Senhor Antônio José Ferreira, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que antes de apresentar seu relatório, submeteu ao Tribunal Pleno, requerimento de adiamento da apreciação, dos presentes autos, apresentado pelo Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, que foi rejeitado, à unanimidade. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constantes dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1-Emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas de governo do Sr. Antônio José Ferreira, ex-Prefeito do Município de Mogeiro, relativa ao exercício de 2014, em decorrência do déficit orçamentário (R\$ 2.469.582,43) e financeiro (R\$ 2.920.818,23), irregularidade da Inexigibilidade da Licitação nº 003/14 e Contrato nº 07/2014, e pagamento de honorários advocatícios sem a devida comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 442.226,75; com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Antônio José Ferreira, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência do déficit orçamentário (R\$ 2.469.582,43) e financeiro (R\$ 2.920.818,23), irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 003/14 e do Contrato nº 07/2014, e pagamento de honorários advocatícios sem a devida comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 442.226,75; 3- Julgar irregular a Inexigibilidade nº 003/2014 e o Contrato nº 07/2014, tendo como objeto a prestação dos serviços especializados de auditoria, supervisão, acompanhamento e controle fiscal das obras do Canal de Acauã-Araçagi, 4- Imputar o débito ao Sr. Antônio José Ferreira e ao Advogado Claudino Cesar Freire Filho, de forma solidária, no valor de R\$ 442.226,75, equivalente a 8.950,15 UFR-PB, referente ao pagamento de honorários advocatícios sem a devida comprovação dos serviços prestados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio José Ferreira, no valor de R\$ 9.336,06 equivalente a 188,95 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator em sua proposta, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, 6- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos

efetuados pela Auditoria, para as providências que entender pertinente: 7- Determinar comunicação ao Ministério Público do Estado da Paraíba a respeito de possíveis práticas de atos de improbidade administrativa, bem assim de ilícito penal por parte do Prefeito Municipal de Mogeiro e demais envolvidos; 8- Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04546/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de MOGEIRO, Senhor Antônio José Ferreira, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que antes de apresentar seu relatório, submeteu ao Tribunal Pleno, requerimento de adiamento da apreciação, dos presentes autos, apresentado pelo Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, que foi rejeitado, à unanimidade. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constantes dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1-Emitir parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Antônio José Ferreira, ex-Prefeito do Município de Mogeiro, relativas ao exercício de 2015, em decorrência da não aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (22,31%); pagamento de honorários advocatícios sem a devida comprovação dos serviços prestados (R\$ 8.088,19); pagamento de juros e multa à CEF decorrente do atraso no repasse das parcelas referentes aos empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores (R\$ 32.366,69), com as ressalvas contidas no art. 138, VI do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- Julgar irregular as contas de gestão do Sr. Antônio José Ferreira, ex-Prefeito do Município de Mogeiro. relativa ao exercício de 2015, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Imputar débito ao Sr. Antônio José Ferreira, no valor de R\$ 40.454,88, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio José Ferreira, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências que entender cabíveis; 6- Representar ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis; 7- Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas constatadas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04364/15 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CAJAZEIRINHAS, tendo como Presidente o Vereador Waerson José de Souza, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Waerson José de Souza, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cajazeirinhas, relativas ao exercício financeiro de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Waerson José de Souza, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04770/18 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CONCEIÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Samuel Soares Lavor de Lacerda, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas apresentadas pelo Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Conceição, relativa ao exercício financeiro de 2017; 2- Recomendar à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Conceição a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei Complementar n.º 131/09, da Lei n.º





8.666/93 e do Parecer Normativo PN - TC 00016/17, de modo a promover o aperfeicoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-05365/17 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de BOQUEIRÃO, tendo como Presidente o Vereador Paulo Cérsar da Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas decida: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1°, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Boqueirão, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Vereador Paulo Cérsar da Silva; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcancadas, 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, aplicar multa ao Chefe do Poder Legislativo de Boqueirão/PB, Sr. Paulo Cérsar da Silva, CPF n.º 409.650.664-87, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 20,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB; 4) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 20,24 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5) Enviar recomendações no sentido de que o Presidente da Casa Legislativa de Boqueirão/PB, Sr. Paulo Cérsar da Silva, CPF n.º 409.650.664-87, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC -00016/17. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03769/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de MAMANGUAPE, tendo como Presidente o Vereador João Ferreira da Silva Filho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte julque regulares as contas prestadas pelo Sr. João Ferreira da Silva Filho, na qualidade de Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Mamanguape, exercício de 2015. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04116/18 - Consulta formulada pelo Prefeito do Município de RIO TINTO, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, indagando o seguinte: "Vereador licenciado para exercício de cargo de secretário que opte pela remuneração de vereador municipal, em caso de omissão na Lei Orgânica, qual ente deve arcar com o salário: a Câmara dos Vereadores ou o Município?". Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento da consulta e resposta no sentido de que o pagamento deva ser realizado pelo órgão onde estiver sendo prestado o serviço. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- conhecer da consulta por atender aos requisitos do artigo 176 do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- no mérito, responder nos seguintes termos: a) havendo previsão na Lei Orgânica Municipal, deverá ser obedecido o que nela esteja definido, b) não havendo previsão na Lei Orgânica Municipal: i) caso a opção da remuneração seja pela de Secretário Municipal, o pagamento deverá ser realizado a cargo do Poder Executivo; ii) caso a opção da remuneração seja pela de Vereador, o pagamento poderá ser realizado tanto pelo Poder Executivo como pelo Poder Legislativo. observados os limites legais estabelecidos para tais pagamentos. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05920/18 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Barboza Meira, Presidente da Câmara Municipal de REMIGIO, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00720/18, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.

MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheca do recurso de reconsideração interposto e, no mérito negue-lhe provimento, para manter, incólume a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03685/13 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS. Sr. José Vieira da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00960/14, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Obras, referente ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Apelação em referência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de excluir a imputação de débito referente às despesas excessivas na obra de construção de quadras esportivas, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04271/16 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA. Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiros, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00173/18 e no Acórdão APL-TC-00605/18, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se, na integra, as decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06877/06 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00813/16, por parte do Sr. Givaldo Limeira de Farias, Prefeito do Município de COXIXOLA. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, pela declaração de cumprimento parcial da decisão, com aplicação de multa pessoal ao Sr. Givaldo Limeira de Farias, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05347/13 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no item "c" do Acórdão APL-TC-00408/14, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de SAPÉ, Sr. Walter Serrano Machado Filho, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Declarar o não cumprimento do item "c" do Acórdão APL TC-00408/2014 que assinou o prazo de 30 (trinta) dias aos ex-Vereadores Sra. Jane Barbosa de Azevedo e Sr. José Feliciano Filho, para devolução do computador tipo notebook, cedido a cada um, ou o valor correspondente aos ditos computadores pertencentes ao patrimônio da Câmara Municipal, não devolvidos pelos citados ex-edis no término da gestão do Sr. Walter Serrano Machado Filho; 2- Imputar o débito no valor corrigido de R\$ 2.532,85, equivalentes a 51,26 UFR, em razão da apropriação de bem público computador tipo notebook cedido a cada um - pertencentes ao patrimônio da Câmara Municipal, no término da gestão do Sr. Walter Serrano Machado Filho; 3- Assinar aos ex-edis supranominados o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município. atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4- Aplicar multa pessoal aos Srs. Jane Barbosa de Azevedo e José Feliciano Filho, nos termos do art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 788,21, correspondente a 10% do valor máximo previsto na Portaria 18, de 24 de janeiro de 2011 e a 15,95 UFR, pelo não atendimento ao disposto no Acórdão exarado; 5- Encaminhar estes autos à Corregedoria da Corte para as providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: "Chegamos ao final das sessões do Tribunal Pleno e das deliberações do ano. Cresci na cidade de Santa Rita e não





imaginava nunca dirigir este Tribunal. Quero dar apenas o testemunho que foi uma honra estar aqui com todos os Senhores, membros desta Corte, e com todos os que fazem parte desta casa, dirigindo esta instituição e conduzindo esses trabalhos. Fiz o que aprendi a fazer na minha vida inteira, desde quando comecei aos 14 anos de idade, trabalhar. Não sou um grande intelectual e, aqui, aprendo todos os dias com muitos e, por isto, tenho que me esmerar nos cientistas que entendem dos assuntos, para que eu possa fazer o que eu sei fazer, que é usar a minha mão-de-obra manipulando o conhecimento que todos, aqui, tem. De coração, me sinto bastante honrado e é claro que vou reservar as homenagens para o meu discurso de despedida, no dia 25 de janeiro de 2019, mas não poderia deixar de encerrar esta última sessão de 2018, sem registrar o meu penhorado agradecimento, de um filho para irmãos e pais, que tornaram possível eu conduzir este Tribunal. Muito obrigado, de coração, a todos". Em seguida, Sua Excelência declarou encerrada a sessão às 14:40 horas, comunicando que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e com a DIAFI informando que no período de 12 a 18 de dezembro de 2018, foram distribuídos 39 (trinta e nove) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 851 (oitocentos e cinquenta e um) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de dezembro de 2018.

Sessão: 0172 - Extraordinária - Realizada em 17/12/2018 Texto da Ata: Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezoito, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente declarou aberta a sessão, passando a fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta - PROCESSO TC-04485/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 19/12/2018, após acatar requerimento do ex-Prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, com anuência do Tribunal Pleno e com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer a seguinte comunicação: "Senhor Presidente fui informado que a despesa da Cruz Vermelha, que administra o Hospital de Trauma, é maior que os recursos que tem recebido e que está devendo a fornecedores e etc. Solicitei que fizesse de forma oficial, não sei se será feito. De certa forma estou comunicando à Vossa Excelência a informação que recebi e entendo ser procedente a informação. Não é demais investigar, já que tivemos, na semana passada, uma ação que repercutiu, não só na Paraíba mas em vários Estados. Então, se Vossa Excelência entender seria uma programação para se fazer uma verificação." Na oportunidade, o Presidente determinou à Secretaria do Tribunal Pleno, com anuência do Relator da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2018, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que fosse encaminhado Memorando à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para incluir essa questão como elemento de acompanhamento de gestão e, se forem identificados fatos da mesma natureza em exercícios anteriores, que sejam apurados nos processos em curso. No seguimento, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Proponho ao Tribunal Pleno, VOTO DE PESAR, em razão do falecimento, no último sábado, do ex-Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé, Sr. Sabino Dias de Almeida. Ele estava com 78 anos e sofreu um infarto fulminante no momento em que estava em um bar na cidade de Monte Horebe. Ele chegou a ser socorrido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) para o Hospital Municipal de São José de Piranhas, onde foi constatado o óbito. Sabino Dias foi prefeito de Bonito de Santa Fé por quatro mandatos e vereador durante uma legislatura. Ele também foi Diretor Administrativo do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba (DETRAN) na gestão do ex-Governador Cássio Cunha Lima,

Secretário Adjunto de Governo do Estado, além de Chefe de Gabinete da Assembleia Legislativa da Paraíba." Submetido ao Tribunal Pleno. o voto de pesar apresentado pelo Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foi aprovado à unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer o sequinte pronunciamento: "Senhor Presidente gostaria de externar meu VOTO DE PESAR pelo falecimento de Aníbal Pinto Costa, hoje de madrugada. Anibal era filho de José Paulino, foi Diretor de Recursos Humanos da Universidade Federal da Paraíba e, também, trabalhou muitos anos na Secretaria de Estado de Planejamento. Solicito a comunicação dessa Moção de Pesar à família enlutada". Na oportunidade, o Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, à unanimidade. No seguimento o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para informar à Corte, que emitiu Decisão Singular, nos autos dos Processos TC-06031/10; TC-04289/11 e TC-05600/13, todos referentes às Prestações de Contas do Município de Cachoeira dos Índios, relativas aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, respectivamente, deferindo pedidos de parcelamento de multa aplicadas ao ex-Prefeito Sr. Arlindo Francisco de Sousa. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente procedeu a distribuição, para apresentação de sugestões e apreciação na próxima sessão ordinária (dia 19/12/2018), a MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN-TC-, que dispõe sobre a distribuição de processos sob a responsabilidade dos titulares de Poderes e Órgãos estaduais e municipais, para os exercícios de 2019 e 2020, e em tramitação, e dá outras providências. Em seguida, Sua Excelência submeteu a apreciação e votação pelo Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC- que aprova a escala de férias individuais dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores deste Tribunal, para o exercício de 2019, e dá outras providências. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03268/12- Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00079/13 e no Acórdão APL-TC-00339/13, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Diante das informações prestadas pela defesa, o Relator solicitou a retirada de pauta do processo, para retorno à Auditoria, a fim de realizar Inspeção in loco, no sentido de verificar os contratos de locação de veículos, bem como as despesas com transportes de estudantes da zona rural para a urbana, que totaliza R\$ 210.000,00, passível de imputação de débito. PROCESSO TC-03903/14 - Prestação de Contas Anuais da exgestora da Secretaria de Estado da Éducação -SEE, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1-Pela irregularidade das contas da Secretaria de Estado da Educação -SEE, sobre a responsabilidade da Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão, 2- Pela aplicação de multa pessoal à Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no artigo 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- Pela remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), crimes licitatórios (Lei 8.666/93) e/ou contra a Administração Pública pela Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Diante de informações prestadas pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Sua Excelência o Presidente determinou à Secretaria do Tribunal Pleno, o encaminhamento de Memorando à DIAFI, a fim de esclarecer como se processa os recursos transferidos, via convênios, pelos órgãos de Estado aos executores dos objetos. PROCESSO TC-03844/14 - Recurso de Reconsideração interposto pelas ex-gestoras da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida -FUNDAC, Sras. Cassandra Eliane Figueiredo Dias e Maria Sandra Pereira Marrocos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00107/2016, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência das





interessadas e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na integra, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, PROCESSO TC-08534/14 - Verificação de Cumprimento de decisão contida no Acórdão APL-TC-00740/17, por parte do gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, Sr. Krol Janio Palitot Remigio. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB 20896). MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão e arquivamento dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte decida declarar o cumprimento da decisão, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03591/16 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de IGARACY, tendo como Presidente o Vereador Damião Clementino da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno julgue regulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Igaracy, Sr. Damião Clementino da Silva, relativas ao exercício de 2015. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04059/16 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de ITAPORANGA, tendo como Presidente o Vereador Silverton Soares dos Santos, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em plenário, do ex-gestor daquela Casa Legislativa Mirim, Sr. Silverton Soares dos Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Jackson Rodrigues da Silva (OAB-PB 15205). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, Sr. Silverton Soares dos Santos, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- declare o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-04254/16 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de DIAMANTE, tendo como Presidente o Vereador Adalgifrant Fonseca de Freitas, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante, Sr. Adalgifrant Fonseca de Freitas, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- declare o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05296/18 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de LIVRAMENTO, tendo como Presidente o Vereador Aliomar Soares de Araújo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Livramento, Sr. Aliomar Soares de Araújo, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- declare o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-07735/18 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de MATURÉIA, tendo como Presidente o Vereador Paulo Orlando de Souza, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno julgue regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Maturéia, Sr. Damião Clementino da Silva, relativas ao exercício de 2017. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04988/17 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de BELÉM, tendo como Presidente o Vereador João Félix de Sousa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do

interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Belém, Sr. João Félix de Sousa, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- declare o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplique multa pessoal ao ex-Presidente daquela casa legislativa, Sr. João Félix de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobranca executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-07039/14 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Ardison Pereira, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00138/2013 e no Acórdão APL-TC-00063/2013, emitidos quando da apreciação das contas da Prefeitura Municipal de CARRAPATEIRA, relativas ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno não tome conhecimento do recurso de revisão em referência, por não atender aos requisitos de admissibilidade. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-07149/06 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Edvaldo Leite de Caldas, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00954/2009, referente à denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piancó. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Apelação em referência e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para suprimir a alínea "c" do item "2", do Acórdão AC1-TC-00954/2009, no sentido de excluir a multa aplicada ao Sr. Edvaldo Leite de Caldas, ex-Prefeito do Município de Piancó. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-01144/18 - Inspeção Especial realizada por determinação da Presidência desta Corte de Contas, para atender decisão contida na Resolução RC2-TC-00165/2015, emitida quando do julgamento do Processo TC-17620/13, referente à Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, para verificação da acumulação ilegal de cargos e empregos públicos, no âmbito da Câmara Municipal de BAYEUX. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno considere o cargo técnico ou científico, para o fim de acumulação com um cargo de professor, à luz da Constituição Federal, aquele cuja lei criadora exija como requisito de admissibilidade a formação do servidor em curso técnico, de tecnólogo, ou em curso superior, bem como que não possua atribuições/funções meramente burocráticas; não sendo, portanto, o caso do cargo de auxiliar em administração da Câmara, que não se exige nível superior com uma habilitação específica, nem nível médio com exigência de curso técnico específico, estando, por consequinte, ilegal a acumulação dos servidores José Tércio Ribeiro de Morais e Maria Joana D'Arc Coelho, devendo a Auditoria, no processo de acompanhamento de gestão da Câmara Municipal de Bayeux, verificar se a acumulação desses servidores ainda persiste. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo, agendando o retorno da votação para a Sessão Ordinária do dia 23/01/2019. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para aquela sessão. PROCESSO TC-14675/18 - Denúncia apresentada pelo Sr. Jorge Carneiro de Araújo, noticiando supostas irregularidades na gestão do exercício de 2018, do Prefeito do Município de LAGOA DE DENTRO, Sr. Fabiano Pedro da Silva, como excesso de gastos empregados na realização de obras de urbanização municipal; desvios de dinheiro dos cheques dos funcionários da saúde e educação, ausência de fiscalização do uso das verbas e de postos na zona rural pelo Conselho Municipal de Saúde e o aumento patrimonial do Prefeito. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno considere improcedente a referida denúncia, determinando-se o arquivamento do processo e comunicação desta decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03704/16 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00602/2017, por parte do





Prefeito do Município de CURRAL VELHO, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, pela declaração de não cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- declare o não cumprimento do Acórdão APL-TC-00502/2017, por parte do Prefeito do Município de Curral Velho, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, aplicando-lhe multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 2- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, para cumprimento da referida decisão, sob pena de multa e outras cominações legais. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02872/12 - Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item "2" do Acórdão APL-TC-00278/2018, por parte do ex-Prefeito do Município de SANTA RITA. Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, referente à Prestação de Contas Anual do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, transferiu a direção dos trabalhos ao decano Vice-Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão de seu impedimento. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da referida decisão e, consequentemente, pelo arquivamento do processo. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno declare o cumprimento integral do item "2" do Acórdão APL-TC-00278/18, por parte do Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, ex-Prefeito do Município de Santa Rita, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05812/18 -Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item "1" do Acórdão APL-TC-00453/2018, por parte da Prefeita do Município de LOGRADOURO, Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho, referente às contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da referida decisão e, consequentemente, pelo arquivamento do processo. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno declare o cumprimento integral do item "1" do Acórdão APL-TC-00453/2018, por parte da Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho, Prefeita do Município de Logradouro, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à PROCESSO unanimidade. TC-03153/12 Verificação Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00064/2014, por parte do ex-Prefeito do Município de FAGUNDES, Sr. José Pedro da Silva, referente ao parcelamento concedido para devolução de recursos do FUNDEB. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da referida decisão e, consequentemente, pelo arquivamento do processo. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno declare o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-00064/2014, por parte do Sr. José Pedro da Silva, ex-Prefeito do Município de Fagundes, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, à PROCESSO TC-07131/18 – Verificação Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00512/18, por parte dos Senhores Marcos Eron Nogueira (Prefeito do Município de MONTE HOREBE) e José Soares de Sousa (Presidente da Câmara de Vereadores daquele município). Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno declare o cumprimento integral da decisão contida no Acórdão APL-TC-00512/18, por parte dos Srs. Marcos Eron Nogueira e José Soares de Sousa, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 16:20 horas, abrindo audiência pública para distribuição, de 05 (cinco) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e com a DIAFI informando que no período de 05 a 11 de dezembro de 2018, foram distribuídos 40 (quarenta) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 812 (oitocentos e doze) processos no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno,

mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de dezembro de 2018

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2775 - 07/02/2019 - 1ª Câmara

Processo: 06419/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Claudio Freire Madruga, Responsável; Welligton Pedro da Costa, Interessado(a); José Augusto da Silva Nobre Neto, Advogado(a); Tiago Liotti, Advogado(a); Joao Machado de Souza

Neto, Advogado(a).

Sessão: 2777 - 21/02/2019 - 1ª Câmara

Processo: 16854/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2017

Intimados: Paulo Fracinette de Oliveira, Gestor(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: 01140/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Manoel Goncalves Neto, Gestor(a); Manoel Goncalves

Neto, Interessado(a). **Prazo:** 15 dias

Nota: Acerca do Relatório da Auditoria às fls.50/51.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 06047/18

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

IBPEM

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO, Advogado(a) Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

O Tribunal de Contas ousou aplicar uma nova metodologia de análise das contas que lhe são submetidas, fazendo-o de maneira exitosa, justamente porque o exame é focado na consistência da documentação que ao longo do exercício vai sendo juntada à prestação de contas, concluindo com o Relatório Técnico, havendo, sobretudo, de que tais ações sejam desenvolvidas dentro dos prazos legais, sob pena de fugir ao que foi planejado e sofrer prejuízos de toda ordem. Consequentemente, o que foi juntado aos autos, tem-se como suficiente para comprovar a sua validade. Veja-se, a propósito, que no transcorrer do acompanhamento da gestão inúmeras oportunidades são dadas para ajustes e correções diversas, logo, não tem cabimento a alegação de que faltou documento, sem citar qual, para complementar a defesa. Com efeito, INDEFIRO o pedido de prazo adicional para apresentação de defesa. Publique-se





Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 18140/17

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Municipio de

Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Geiza Karla Rodrigues de Pontes, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 18140/17

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Municipio de

Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Geiza Karla Rodrigues de Pontes, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 04859/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 19620/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2018

Citados: Guilherme Cunha Madruga Junior, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 19845/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de

Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Rosângela Maria Barbosa de Melo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 19845/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de

Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Rosângela Maria Barbosa de Melo, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 00497/19

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Manoel Goncalves Neto, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>00497/19</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Manoel Goncalves Neto, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2934 - 12/02/2019 - 2ª Câmara

Processo: 16924/18

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Intimados: Agamenon Vieira da Silva, Gestor(a); Daiana Martins Vitorio, Interessado(a); Marco Tulio Montenegro Cavalcanti Dias, Interessado(a); Jose di Lorenzo Serpa Filho, Advogado(a); Danillo

Hamesses Melo Cunha, Advogado(a).

Sessão: 2933 - 05/02/2019 - 2ª Câmara

Processo: 18536/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2018

Intimados: José Ivanilson Soares de Lacerda, Gestor(a); José

Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: <u>04927/18</u>

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baia da

raição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Marcio Santos da Silva, Gestor(a).

Prazo: 15 dias **Nota:** Para, querendo, apresentar defesa acerca do relatório técnico

contido nos autos(fls. 26/38).

Processo: <u>05290</u>/18

Jurisdicionado: Secretaria de Turismo de João Pessoa Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Fernando Paulo Pessoa Milanez, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca do relatório técnico contido nos autos(fls. 111/119).

Processo: 05667/18

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de

João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Edilma da Costa Freire, Gestor(a).

Prazo: 15 dias Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca do relatório técnico

contido nos autos(fls. 410/422).

Processo: 05668/18

Jurisdicionado: Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Hildevanio de Souza Macedo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca do relatório técnico

contido nos autos(fls. 66/72).

Processo: <u>06196/18</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

dias





Intimados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior, Gestor(a).

Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca do relatório técnico

contido nos autos(fls. 3148/3165).

Processo: 07599/18

Jurisdicionado: Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Durval Ferreira da Silva Filho, Gestor(a).

dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca do relatório técnico

contido nos autos(fls. 55/62).

Processo: 08756/18

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Cássio Augusto Cananéa Andrade, Gestor(a).

dias Prazo: 15

Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca do relatório técnico

contido nos autos(fls. 118/125).

Processo: 09630/18

Jurisdicionado: Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do

Mun. de João Pessoa Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Joao da Silva Furtado, Gestor(a).

Prazo: dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca do relatório técnico contido nos autos(fls. 65/71).

Processo: 12165/18

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João

Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Roberto Wagner Mariz Queiroga, Gestor(a).

dias

Nota: Para, guerendo, apresentar defesa acerca do relatório técnico

contido nos autos(fls. 518/531).

Processo: 13613/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 03395/18 Sessão: 2920 - 09/10/2018

Processo: 03973/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de

Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Onofre Ferino de Medeiros, Gestor(a); Sérgio Marcos

Torres da Silva, Contador(a).

Decisão: DECISÂO DA 2ª CÂMARA. A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 03973/11 e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, ACORDAM, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a): a) regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Poço de José de Moura, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, durante o exercício de 2010; b) Aplicação de multa ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corresponde a 40,82 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e c) Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Ato: Acórdão AC2-TC 03396/18 Sessão: 2920 - 09/10/2018 Processo: 15358/14

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Sinval Leite de Oliveira, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15358/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, julgar ilegal a aposentadoria compulsória concedida ao exservidor, Sinval Leite de Oliveira, denegando-lhe o respectivo registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 03369/18 Sessão: 2930 - 18/12/2018 Processo: 01921/15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues, Gestor(a); Nilda Oliveira Borges Correia, Interessado(a); Giuliana da Trindade Moura Dias, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, NILDA OLIVEIRA BORGES CORREIA, matrícula Nº 001267, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 03370/18 Sessão: 2930 - 18/12/2018 Processo: 01929/15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues, Gestor(a); Giuliana da Trindade Moura Dias, Interessado(a); Maria Luzinete Lourenço Bezerra, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA LUZINETE LOURENÇO BEZERRA, matrícula Nº 001597, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 03393/18 Sessão: 2909 - 24/07/2018

Processo: 04856/16

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa

de Roca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Sheila Laiana Camara de Almeida, Gestor(a); Domilson Francisco da Silva, Ex-Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira,





Contador(a); Maria do Socorro Cardoso, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 04856/16 e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, ACORDAM, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a): a) IRREGULARIDADE na prestação de contas do Instituto de Previdência dos servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, 124 relativa ao exercício de 2015; b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,48 UFR-PB, a Senhora Sheila Laiana Câmara de Almeida, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; c) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,48 UFR-PB, ao Senhor Domilson Francisco da Silva, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais, assinandolhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva e d) RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie

Ato: Acórdão AC2-TC 03371/18 Sessão: 2930 - 18/12/2018 Processo: 05778/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Judith Barbosa de Araujo,

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, JUDITH BARBOSA DE ARAÚJO, matrícula Nº 7436 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 03373/18 Sessão: 2930 - 18/12/2018 Processo: 04909/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Antonio Farias Junior, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, ANTONIO FARIAS JÚNIOR, matrícula Nº 125.005-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 03374/18 Sessão: 2930 - 18/12/2018 Processo: 07797/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Edson Verber da Silva, Interessado(a);

Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, EDSON VERBER DA SILVA, matrícula Nº 129.788-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 03375/18 Sessão: 2930 - 18/12/2018 Processo: 09440/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Katia Maria Miranda Maciel, Interessado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, KÁTIA MARIA MIRANDA MACIEL, matrícula Nº 149.337-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 03376/18 Sessão: 2930 - 18/12/2018 Processo: 11750/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Margarida Raimunda da Silva Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARGARIDA RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA, matrícula Nº 142.360-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 03377/18 Sessão: 2930 - 18/12/2018 Processo: 12813/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Katherine Maslova Bezerra Alexandre, Interessado(a)

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, KATHERINE MÁSLOVA BEZERRA ALEXANDRE, matrícula Nº 091.097-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 03378/18 Sessão: 2930 - 18/12/2018 Processo: <u>13298/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Raimundo Alves dos Santos, Interessado(a); Izabel Dutra de Almeida, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao atos de pensão Vitalícia, concedido a IZABEL DUTRA DE ALMEIDA tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 03379/18 Sessão: 2930 - 18/12/2018 Processo: 13545/18

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun.

de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018





Interessados: Francelino Cabral de Melo, Gestor(a); Maria Joana dos Santos. Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA JOANA DOS SANTOS VIEIRA, matrícula Nº 690 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 03380/18 **Sessão:** 2930 - 18/12/2018 **Processo:** 13887/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jose Tarcisio de Medeiros, Interessado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, JOSÉ TARCISIO DE MEDEIROS, matrícula Nº 071.873-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 03381/18 **Sessão:** 2930 - 18/12/2018 **Processo:** 13904/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Eliane Figueiredo Diniz, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ELIANE FIGUEIREDO DINIZ, matrícula Nº 129.892-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 03391/18 **Sessão:** 2930 - 18/12/2018 **Processo:** 15388/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Josefa Guimaraes Rodrigues, Interessado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, JOSEFA GUIMARÃES RODRIGUES, matrícula Nº 130.299-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 03387/18 **Sessão:** 2930 - 18/12/2018 **Processo:** <u>15776/18</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Edson Verber da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, EDSON VERBER DA SILVA, matrícula № 080.775-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 03386/18 **Sessão:** 2930 - 18/12/2018 **Processo:** 16338/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Amelia de Almeida Gouveia, Interessado(a); Joao Morais Gouveia, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutídos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao atos de pensão Vitalícia, concedido a JOÃO MORAIS GOUVEIA tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 03389/18 **Sessão:** 2930 - 18/12/2018 **Processo:** 16364/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Carlos Antonio Alves de Araujo, Interessado(a); Ana Maria Cavalcanti de Almeida, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao atos de pensão Vitalícia, concedido a ANA MARIA CAVALCANTI DE ALMEIDA tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 03382/18 **Sessão:** 2930 - 18/12/2018 **Processo:** 16706/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria das Dores de Souza, Interessado(a); Jose Mendonça da Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao atos de pensão Vitalícia, concedido a JOSÉ MENDONÇA DA COSTAtendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 03390/18 **Sessão:** 2930 - 18/12/2018 **Processo:** 18273/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Municipio de Brejo do

Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Hevandro José Fernandes, Gestor(a); Hevandro José Fernandes, Interessado(a); Willa Diarlem Alves de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, WILLA DIARLEM ALVES DE SOUSA, matrícula Nº 80, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 03383/18 **Sessão:** 2930 - 18/12/2018 **Processo:** 18335/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, Gestor(a); Enio Silva

Nascimento, Interessado(a); Amilson Walber, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, AMILSON WALBER, matrícula Nº 089 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.





Ato: Acórdão AC2-TC 03385/18 **Sessão:** 2930 - 18/12/2018

Processo: <u>18348/18</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Ivonete Malaquias de Oliveira,

Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, IVONETE MALAQUIAS DE OLIVEIRA, matrícula Nº 0331 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 03388/18 **Sessão:** 2930 - 18/12/2018 **Processo:** 18402/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Niura Feitosa Duda Paz, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, NIÚRA FEITOSA DUDA PAZ, matrícula № 087.168-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 03384/18 **Sessão:** 2930 - 18/12/2018 **Processo:** <u>18558/18</u>

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun.

de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Francelino Cabral de Melo, Gestor(a); Francelino Cabral de Melo, Interessado(a); Jarbas Jean de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, JARBAS JEAN DE SOUZA, matrícula Nº 760 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ata da Sessão

Sessão: 2929 - Ordinária - Realizada em 11/12/2018

Texto da Ata: ATA DA 2929ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018. Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo. O Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou a inclusão, extraordinariamente, do Processo TC 18215/18(que trata de denuncia em face do Pregão Eletrônico realizado pelo município de João Pessoa). Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 09628/13, 10257/14, 06823/11, 05594/10,

04248/13, 03037/15, 15652/15 e 10869/15 (adiados para a sessão ordinária do dia 18/12/18, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados)-Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC 12188/14(adiado para a sessão ordinária do dia 18/12/18, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados)- Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC 06559/18(adiado para a sessão ordinária do dia 18/12/18, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados)-Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC 08564/15(retirado de pauta, após preliminar suscitada pelo Advogado, com intuito de encaminhar à Auditoria para realizar nova inspeção) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 03277/12, 04250/13, 12125/17 e 01859/06(retirado de pauta, por solicitação do Relator) e o 06689/17(retirado de pauta, por solicitação do relator, para notificar a parte interessada(empresa),-Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Dando inicio à pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões dos itens 89(Processo TC 15937/18), 31(Processo TC 14893/17), 19(Processo TC 08564/15), e 10(Processo TC 04568/13). Desta forma, na Classe "I" - Recursos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC- 15937/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a representante do Secretário de Estado da Educação, Dra. Ana Cristina Costa Barreto, OAB/PB 12.699, que em suas alegações requereu pela exclusão da Medida Cautelar expedida nos autos. Passada a palavra ao advogado Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque, OAB/PB 15.577, que prestou alguns esclarecimentos acerca do procedimento ora analisado. O douto Procurador de Contas opinou pela irregularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Aléssio Trindade de Barros, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02482/18, e, no mérito, DAR PROVIMENTO INTEGRAL à insurreição para: REVOGAR a cautelar concedida mediante a Decisão Singular DS2 - TC 00032/18, posteriormente referendada pelo Acórdão AC2 -TC 02482/18, possibilitando, assim, a realização de pagamentos relativos ao Contrato n.º 070/2018 por parte da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba; e JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de Licitação n.º 017/2018, bem como o Contrato n.º 070/2018. Na Classe "D" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 14893/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Inexigibilidade de Licitação em comento, bem como o contrato dela decorrente; e INDEFERIR o pedido de liberação de pagamentos de honorários contratuais. Na Classe, "C" – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 08564/15. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15.975, representante do ex-gestor do município de Pirpirituba, Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, que levantou a preliminar no sentido de que o processo fosse retirado de pauta e encaminhado ao Órgão Técnico para realizar inspeção. O Relator, com anuência da Câmara, retirou o processo de pauta a fim de encaminhar à Auditoria para realizar nova inspeção. Na Classe "B" Contas Anuais das Administrações Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04568/13. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbou-se impedido, sendo convidado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Senhor Pedro Freire Filho, CRA/PB 3521, que, ao final de suas alegações, requereu pela regularidade da prestação de contas sem qualquer penalidade aos gestores. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema-URBEMA, relativa ao exercício de 2012, com recomendações. Retomando a normalidade da pauta, Na Classe "E" - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 15845/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 049/12; APLICAR MULTA, no





valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), à Senhora Erivânia de Sousa Firmino, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IMPUTAR O DÉBITO de R\$ 8.136.55(oito mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), à Senhora Erivânia de Sousa Firmino, em decorrência do pagamento a maior e aos valores não comprovados; e RECOMENDAR aos órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes. Na Classe "G" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02504/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foi promovida a inversão do item 21. Desta forma, na Classe "C" - Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04248/13. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbou-se impedido, sendo convidado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Senhor Pedro Freire Filho, CRA/PB 3521, que, ao final de suas alegações, requereu pela regularidade das obras realizadas pelo município de Campina Grande, durante o exercício de 2012. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. O nobre Relator solicitou para emitir o voto na próxima sessão. Dando següência a pauta, na Classe "H" - Concursos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO 08597/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC- 01109/12; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor Manoel Alves Neto, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e DETERMINAR o retorno dos autos à Unidade Técnica para análise da legalidade das admissões. Na Classe "B" - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02976/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual dos Gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena, Senhora Augusta Eugênia Silva Bezerra(período de 01/01/2011 a 02/10/2011) e Senhor José Eder Gomes Parnaíba(período de 03/10/2011 a 31/12/2011), relativa ao exercício de 2011; APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS aos gestores mencionados, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual administração do referido Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. PROCESSO TC 05408/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, INSTAURAR Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. PROCESSO TC 04362/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Remígio, Senhor José Antônio Batista da Cunha, exercício 2013; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, incisos II e V da LOTCE/PB, assinando-

lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do referido Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional dispositiva sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo nos aspectos financeiros, a estabelecer o equilíbrio atuarial, com estrita observância à legislação aplicável, bem como, que sejam realizadas as reuniões mensais dos Conselheiros Municipais de Previdência. PROCESSO TC 04032/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Remígio, Senhor José Antônio Batista da Cunha, exercício 2014; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, incisos II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO à atual gestão a fim de determinar a cobrança de seus créditos para com a Prefeitura; e RECOMENDAR à atual gestão do referido Instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Égrégia Corte em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Inicial. PROCESSO TC 04070/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos. os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Sebastião de Lagoa de Roça, Senhor Domilson Francisco da Silva, exercício 2014; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de São Sebastião de Lagoa de Roça, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. PROCESSO TC 04815/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Remígio, Senhor José Antônio Batista da Cunha, exercício 2015; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, para que tome as medidas cabíveis para a não repetição das falhas aqui apontadas. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04344/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas ora analisada; APLICAR MULTA ao ex-gestor, Senhor Josenildo Santiago, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o exgestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;





RECOMENDAR à atual gestão do IPM do Conde no sentido de quardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.. PROCESSO TC 04766/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os membros deste Órgão Deliberativo os unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas ora analisada; APLICAR MULTA ao ex-gestor, Senhor Josenildo Santiago, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o exgestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do IPM do Conde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras. Na Classe "C" - Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 14859/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator JULGAR REGULARES as despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Serraria com a obra de construção de uma quadra de esportes coberta, até a última realizada pela Auditoria, à exceção correspondentes ao pagamento antecipado; APLICAR MULTA ao Senhor Severino Ferreira da Silva, multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 40,48 URF-PB, com fundamento no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REMETER cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão do município de Serraria relativo ao exercício de 2019, para fins de acompanhamento da execução e conclusão da obra em causa, com destague para a verificação da efetiva execução dos servicos cujo pagamento ocorreu de forma antecipada. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 11654/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os membros deste Órgão Deliberativo unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC 03436/16; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), à Senhora Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, ex-gestora do município de Joca Claudino, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e DETERMINAR que a verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC- 03436/2016 seja feita no bojo do Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Joca Claudino. PROCESSO TC 03037/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. O nobre Relator solicitou o adiamento do processo para a sessão ordinária do dia 18/12/2018. Na Classe "D" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 11063/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o Pregão nº 00052/2015 e os ajustes dele promanados, de responsabilidade da gestora Livânia Maria da Silva Farias; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), à gestora responsável, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de

cobrança executiva; RECOMENDAR à gestora da Secretaria de Estado da Administração no sentido de observar de maneira fiel e integralmente os dispositivos contidos na Carta Magna e na legislação infraconstitucional que regem a realização de despesas e estipulação de contratos no âmbito público, além das normatizações expedidas por este Tribunal, a fim de que não volte a incorrer nas irregularidades apontadas, e DETERMINAR o exame dos efeitos financeiros dos contratos decursivos do Pregão nº 00052/2015, com vistas a se apurar a ocorrência ou não de dano ao erário. PROCESSO TC 04312/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Chamada Pública para procedimento de inexigibilidade nº 01/2017, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental e os demais termos do contrato firmado, e APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva PROCESSO TC 06844/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Inexigibilidade de Licitação em comento, bem como o Contrato dela decorrente. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 09816/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 028/2014 e o contrato dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Prata; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 07507/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 341/2016 e a consequente ata de registro de preços, realizados pela Secretaria de Estado da Administração, e DETERMINAR o arquivamento dos autos do presente Processo. TC 12390/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 00009/18; RECOMENDAR à Administração Municipal de Conceição, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nas vindouras licitações, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação e os princípios basilares da Administração Pública; e ENCAMINHAR cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão referente ao exercício de 2018 (Processo TC n.º 00136/18), para que haja o monitoramento da despesa decorrente do procedimento de licitação em exame. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06786/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação, o contrato e os aditivos nº 1 e 2; e RECOMENDAR ao atual gestor maior observância das normas da Constituição Federal, dos normativos infraconstitucionais e das determinações desta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, sobretudo das disposições contidas na Lei nº 12.305/2010. PROCESSO TC 03181/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO 01316/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em





conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR o referido Termo Aditivo; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "E" – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 10113/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os pagamentos realizados pela Prefeitura à empresa Rayana Construções Ltda, por serviços de terraplanagem não realizados no sitio Trapiche, com a consequente imputação de débito ao Senhor Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 144.322,42(cento e quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos); JULGAR IRREGULARES as despesas com obras efetuadas pela Prefeitura de Fagundes- no exercício de 2008, com a consequente imputação de débito ao Senhor Gilberto Muniz Dantas. no valor de R\$ 94.573,25(noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos); APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor Gilberto Dantas Muniz. com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB. assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobranca executiva. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 17661/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; EXPEDIR COMUNICAÇÃO da presente decisão ao denunciante, Senhor Antonio de Souza Araújo, Vereador da Câmara Municipal de Natuba; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe "F" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 12661/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 15317/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER CONSIDERAR IMPROCEDENTE a presente Denúncia; COMUNICAR FORMALMENTE à empresa denunciante acerca do resultado deste julgamento; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe "G" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC 18422/17, 20571/17, 06645/18, 10134/18, 10136/18, 16060/18, 18453/18, 19300/18 e 19306/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 05271/18, 14536/18, 15042/18 e 15044/18, oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 10476/17, 12228/17, 05247/18, 07575/18, 14619/18 e 15285/18, oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 05094/18, 07338/18, 07505/18, 12004/18, 16177/18 e 17153/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 18256/17, 03599/18, 18407/18 e 18447/18, oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 08181/17 e 08420/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 14974/12. oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1-TC 00017/16; JULGAR LEGAL E CONCEDER O REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida em favor de Maria da Penha Costa. ex-ocupante do cargo de Professor, com matrícula de nº 64.976-7, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme a Portaria - A - nº 0009, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 13/02/2010, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º da CF/88; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. PROCESSO TC 02606/13, oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas retificou o seu parecer escrito, tendo em vista que o Estado sempre agiu como se servidor público fosse, assim como pelo decurso de tempo e idade do servidor, diante da situação jurídica consolidada, pugnou pela concessão do competente registro ao ato de aposentadoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER O REGISTRO ao ato de aposentadoria compulsória do Sr. José Clementino de Sousa, matrícula nº 760.531-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na SUPLAN -Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, concedida através da Portaria A - nº 344, fl. 32, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 11/05/2007, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.PROCESSO TC 07715/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 00041/17; JULGAR LEGAL E CONCEDER O REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida em favor de José Alexandre da Silva, ex-ocupante do cargo de Pedreiro, com matrícula de nº 181, lotado na Secretaria de Urbanismo do Município, conforme a Portaria nº 38/2012, tendo como fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea "a" da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. PROCESSO TC 16672/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL E CONCEDER O REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por idade da Senhora Marluce da Silva Paiva, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 900516, lotada na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão, concedida através da Portaria Nº 001/2016 (fl. 43), publicada no Diário Oficial do Município de Caldas Brandão de 29/02/2016, com fundamento no art. 40, § 1°, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11511/09, 11831/18, 14504/18 e 18498/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 11298/18, 12829/18, 14584/18 e 14620/18, oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os





membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" - Concursos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO 14154/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto. Na Classe "I" - Recursos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 09656/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Alderi de Oliveira Caju, em face do Acórdão AC2-TC 03571/2015 e, no mérito, DAR-LHE provimento parcial para reduzir o valor da imputação de R\$ 242.754,76(duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) para R\$ 213.536,70(duzentos e treze mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta centavos). Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04796/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do recurso, em razão do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se in totum a decisão contida na peça recorrida. Na Classe "J - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 16586/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC-01810/17; e DETERMINAR que a matéria seja acompanhada no Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Puxinanã. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 09933/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-2553/16; JULGAR LEGAL e CONCEDER o competente registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Desterro de Sousa Oliveira; e RECOMENDAR ao representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada, para que emita a documentação que ateste à constituição de Junta Médica Oficial para se evitar discordâncias futuras. PROCESSO TC 12687/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDO o item 3 do Acórdão AC2 - TC 01497/18; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 60,72 UFR-PB, à Prefeita do Município de Ouro Velho, Senhora Natália Carneiro Nunes de Lira, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que a Prefeita do Município de Ouro Velho, Senhora Natália Carneiro Nunes de Lira, cumpra efetivamente as determinações consignadas no item III, alínea "a", do Acórdão AC2 TC 03318/16, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. PROCESSO TC 18037/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 -TC 01400/18; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 13847/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-02006/18; e JULGAR LEGAL e CONCEDER o competente registro ao ato concessório da pensão ao Senhor Getúlio Soares Freitas. Relator:

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05119/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria, pela declaração de cumprimento do Acórdão e arquivamento dos autos . Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 TC 02969/16; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. PROCESSO TC 08618/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00193/2015; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras públicas erguidas em 2013, cujos recursos aplicados foram de origem municipal e/ou estadual; APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalente a 188,95 Unidades Fiscais de Referência (UFR-PB), ao Ex-prefeito, Senhor Expedito Pereira de Souza, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, relacionadas à ausência documental e às pendências no GeoPB, que dificultaram os trabalhos da Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR COMUNICAÇÃO ao Tribunal de Contas da União acerca das falhas anotadas pela Auditoria, referentes às obras financiadas com recursos advindos da União, e RECOMENDAR ao atual Prefeito a não repetição das inconsistências verificadas nos presentes autos. em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, para fins de envio da documentação apontada pelo Corpo Técnico, às fls. 1368/1378, como pendente ou faltante, de tudo fazendo prova em tempo hábil perante este Sinédrio, sob pena de cominação de multa pessoal, nos termos do artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal, dentre outros aspectos. PROCESSO AGENDADO EXTRAORDIANRIAMENTE. Na Classe "F" -Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 18215/18, Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Afrânio Neves de Melo Neto, OAB/PB 23.667, que, após as suas alegações, requereu a revogação da decisão cautelar que suspendeu o procedimento licitatório. O douto Procurador de Contas opinou pelo desfazimento da Cautelar e pela regularidade do Pregão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o desfazimento da MEDIDA CAUTELAR, expedida por meio da DECISÃO SINGULAR -DSAC2 - TC - 00038/18; JULGAR REGULAR o Pregão Eletrônico nº 012/2018 realizado pela FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA FUNJOPE; RECOMENDAR ao gestor da FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE que fiscalize a EXECUÇÃO DO CONTRATO sob todos os seus aspectos, legal e material; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 100(cem) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 11 de dezembro de 2018.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>05234/18</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Habitação Social do Município de João

Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citados: Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira, Ex-Gestor(a). **Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>05556/18</u>

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade





Urbana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citados: Carlos Alberto Batinga Chaves, Ex-Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 06196/18

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citados: Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>19929/18</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa

de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Maria Francisca de Farias, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 19942/18

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa

de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Maria Francisca de Farias, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 00246/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Reenviar a Lei Orçamentária para 2019 de forma legível, juntamente com todos os seus anexos (inclusive o Quadro Detalhado da Despesa - QDD e Demonstrativo das Receitas segundo as Categorias

Econômicas).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse

o endereço:

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp

Processo: <u>00263/19</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Lei Orçamentária para 2019 juntamente com todos os seus anexos

(inclusive QDD).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse

o endereço:

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: <u>00268/19</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Anexos à Lei Municipal n° 1.511/2018 (LOA): 1. Demonstrativo das receitas e despesas segundo a categoria econômica. 2. Quadro detalhado da despesa fixada por Unidade Orçamentária, Ações, Natureza e Elemento de Despesa - QDD, em formato PDF, ou seja, sem ser documento digitalizado. 3.Demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia de receitas.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 00283/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1) Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2019; 2) Resumo geral da receita por fontes de recursos da LOA de 2019; 3) Demonstrativo da Receita segundo as Categorias Econômicas da LOA de 2019 (no mínimo até a espécie da receita); 4) Resumo Geral da Despesa por Grupo de Natureza da Despesa da LOA de 2019; 5) Demonstrativo da Despesa segundo as Categorias Econômicas da LOA de 2019 (no mínimo até elemento da despesa); 6) Quadro Detalhado da Despesa Fixada por Unidade Orçamentária, Ações, Fonte de Recurso, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa - Q.D.D. da LOA de 2019; 7) Resumo geral da despesa por funções de governo da LOA de 2019; 8) Demonstrativo da compatibilidade da programação da LOA de 2019 com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2019, 9) Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; 10) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2019; 11) Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2019; 12) Anexo de Riscos Fiscais da LDO de 2019.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereco:

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 00293/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Quadro de detalhamento da despesa (QDD), anexo à Lei Municipal n° 7.113/2018 (LOA), aprovado pelo decreto municipal n° 4.382/2019. Enviar o documento em formato PDF de dados estruturados.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 00324/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Zenóbio Toscano de Oliveira (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Lei Orçamentária para 2019 juntamente com todos os seus anexos (inclusive QDD).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

 $\underline{https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp}.$

Processo: 00350/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Marcelo Sales de Mendonca (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:





Demonstrativos das receitas e despesas segundo a categoria econômica, anexo à Lei Municipal nº 912/2018 (LOA Municipal)

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse

o endereço:

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Documento TCE nº: 90624/18 Número da Licitação: 00030/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros Objeto: AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA Data do Certame: 30/01/2019 às 10:00 Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Documento TCE nº: 00261/19
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, DESTINADOS A MANUNTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE

SAÚDE - FMS, DO MUNICIPIO DE AREIAL. **Data do Certame:** 31/01/2019 às 08:30 **Local do Certame:** SEDE DA CPL **Valor Estimado:** R\$ 563.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Documento TCE nº: 03594/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de baterias automotivas de diversas amperagens para a frota de veículos e máquinas no Município de Cachoeiras dos

Indios

Data do Certame: 29/01/2019 às 10:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS

ÍNDIOS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Documento TCE nº: 03598/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Servicos

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis incluindo Carnes e Frios e material de limpeza para atender as diversas secretarias e merenda escolar do município de Cachoeira dos Índios

Data do Certame: 29/01/2019 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS

ÍNDIOS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: 03606/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de água mineral - botijão de 20 litros, garrafa de 500 ml e copo de 300 ml -, mediante requisição periódica, destinados a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deste Município e as demais Secretarias Municipais, devendo a entrega ocorrer quando necessário nos quantitativos solicitados por cada departamento requerente, nas suas respectivas sedes na Zona Urbana e Rural deste Município

Data do Certame: 29/01/2019 às 08:00 Local do Certame: Edifício Mel Shoping

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: 03607/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento térmico por incineração e destinação final das cinzas dos Resíduos dos Serviços de Saúde

(RSS)

Data do Certame: 28/01/2019 às 08:00

Local do Certame: Sede da Secretaria de Administração do Município

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Documento TCE nº: 03608/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, PELA MELHOR OFERTA, DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIRO DE FORMA PARCELADA, PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE - PB

Data do Certame: 01/02/2019 às 07:00

Local do Certame: IPSOL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: 03609/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de gás de cozinha GPL - botijão de 13 e 45 kg recarga -, mediante requisição periódica, destinados a

45 kg recarga -, mediante requisição periodica, destinados a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deste Município e as demais Secretarias Municipais, devendo a entrega ocorrer quando necessário nos quantitativos solicitados por cada departamento requerente, nas suas respectivas sedes na Zona Urbana e Rural deste

. Município

Data do Certame: 29/01/2019 às 10:00 Local do Certame: Edifício Mel Shoping

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: 03612/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar Objeto: REGISTRO DE PREÇO para confecção de fardamentos, camisas tipo padrão e bolsas, destinados a manutenção de diversas

secretarias do município de São Francisco **Data do Certame:** 28/01/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede da Secretaria de Administração do Município

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: 03614/19 Número da Licitação: 00003/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de cadernos padronizados, destinados aos alunos do Ensino Fundamental do

Município de São Francisco

Data do Certame: 28/01/2019 às 10:00

Local do Certame: Sede da Secretaria de Administração do Município

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: 03617/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR, PROGRAMA "MAIS EDUCAÇÃO" E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO





Data do Certame: 28/01/2019 às 09:00

Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: 03619/19 Número da Licitação: 00003/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Execução dos serviços de lavagem - tipo lava jato - dos veículos e máquinas diversos pertencentes a frota municipal e locados, mediante requisição diária e periódica, utilizados pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deste Município e as

demais Secretarias Municipais Data do Certame: 30/01/2019 às 08:00 Local do Certame: Edifício Mel Shoping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: 03621/19 Número da Licitação: 00004/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de corrimão em cano, portão, janela tipo de correr e grade tipo tela diversos, todos de ferro, destinados a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deste Município e as

demais Secretarias Municipais Data do Certame: 30/01/2019 às 09:00 Local do Certame: Edifício Mel Shoping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Documento TCE nº: 03624/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças diversas, baterias, e prestação de serviços mecânicos e elétricos de manutenção preventiva e corretiva, destinados à frota veicular de propriedade da Prefeitura Municipal de Riachão/PB.

Data do Certame: 06/02/2019 às 08:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Documento TCE nº: 03627/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aguisição parcelada de Medicamentos para a Farmácia

Básica e Fundo Municipal de Saúde Data do Certame: 01/02/2019 às 10:30 Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Documento TCE nº: 03632/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregao Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Gás (GLP) em botijões de 13 kg e Água Mineral em botijões de 20 litros, destinados a atender as necessidades da Administração Municipal - Riachão/PB.

Data do Certame: 06/02/2019 às 10:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi

Documento TCE nº: 03634/19 Número da Licitação: 00002/2019 **Modalidade:** Pregão Presencial **Tipo:** Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Materiais de Expediente Diversos de forma parcelada, destinados a atender as Secretarias da Administração

Municipal no exercício de 2019.

Data do Certame: 01/02/2019 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

Valor Estimado: R\$ 262.600,66

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé

Documento TCE nº: 03635/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de gás de cozinha GPL - botijão de 13 e 45 kg recarga -, mediante requisição periódica, destinados a Secretaria de Saúde deste Município, devendo a entrega ocorrer quando necessário nos gantitativos solicitados por cada departamento

requerente nas suas respectivas sedes Data do Certame: 29/01/2019 às 09:00 Local do Certame: Edifício Mel Shoping

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé

Documento TCE nº: 03642/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de água mineral - botijão de 20 litros, garrafa de 500 ml e copo de 200 ml -, mediante requisição periódica, destinados a Secretaria de Saúde deste Município, devendo a entrega ocorrer quando necessário nos quantitativos solicitados por cada

departamento requerente nas suas respectivas sedes

Data do Certame: 29/01/2019 às 11:00 Local do Certame: Edifício Mel Shoping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Documento TCE nº: 03644/19 Número da Licitação: 00003/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa ou pessoa física, para preparação e fornecimento de Refeição (Almoço), destinadas aos pacientes carentes do Município de Riachão/PB, quando em atendimento nos hospitais da cidade de João Pessoa/PB.

Data do Certame: 06/02/2019 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Documento TCE nº: 03648/19 Número da Licitação: 03001/2019 Modalidade: Concorrência Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de agência de publicidade, para prestar serviços de publicidade institucional a prefeitura municipal de Monteiro, estado

da Paraíba.

Data do Certame: 01/03/2019 às 09:00 Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 480.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Documento TCE nº: 03649/19 Número da Licitação: 00004/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de fornecimentos de refeições para atendimento da demanda da

Administração direta do Município de Riachão/PB.

Data do Certame: 06/02/2019 às 16:00 Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB

Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: 03650/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia





Objeto: Contratação de uma empresa especializada em construção civil, para construção de pavimentação das ruas: Travessa Pedro Honorato (trecho - 02), Rua Principal e Rua Principal I (trecho - 01), todas localizada neste município, conforme o Contrato n. º1038753-69/2017 - Ministério das Cidades

Data do Certame: 07/02/2019 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 235.550,18

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro **Documento TCE nº:** <u>03651/19</u>

Número da Licitação: 36001/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS TÉCNICOS PARA ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS, PROJETOS E SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS EQUIPES TÉCNICAS

DESTA SÉCRETARIA.

Data do Certame: 30/01/2019 às 09:00 Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Documento TCE nº: 036 Número da Licitação: 00005/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Materiais de Construção Diversos, destinados a atender as necessidades da Administração Municipal de Riachão/PB.

Data do Certame: 13/02/2019 às 08:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Documento TCE nº: 03655/19 Número da Licitação: 00006/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR MEIO DE MAIOR DESCONTO, PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS, CONTROLADOS CONSTANDO NO CATALOGO DO ABC-FARMA, REGULARIZADO PELA CAMARA DE REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS E PELA ANVISA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO/PB, DURANTE O EXERCÍCIO

DE 2019.

Data do Certame: 13/02/2019 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d' Água

Documento TCE nº: 03659/19 Número da Licitação: 00003/2019 Modalidade: Pregao Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Contratação de serviços de locação de veículos, destinados a realizar o transporte de estudantes da zona rural para sede do município, conforme especificações constantes no termo de

Referência Anexo I do Edital.

Data do Certame: 29/01/2019 às 08:30

Local do Certame: sala de licitação da prefeitura municipal de mãe d

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Documento TCE nº: 036 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar Objeto: AQUISIÇÃO DE CADERNOS E AGENDAS

PERSONALIZADOS PARA ALUNOS E PROFESSORES DA REDE

MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAPORANGA-PB Data do Certame: 30/01/2019 às 09:00

Local do Certame: PRAÇA JOÃO PESSOA, 32, CENTRO,

ITAPORANGA, PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé

Documento TCE nº: 03666/19 Número da Licitação: 00003/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de materiais de consumo odontológicos

diversos, destinados a Secretaria de Saúde deste Município Data do Certame: 30/01/2019 às 10:00

Local do Certame: Edifício Mel Shoping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Documento TCE nº: 03667/19 Número da Licitação: 00003/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM VENDA DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL, VISANDO ATENDER A DEMANDA DE TODAS AS SECRETARIAS

NO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB **Data do Certame:** 01/02/2019 às 09:00

Local do Certame: PRAÇA JOÃO PESSOA, 32, CENTRO,

ITAPORANGA, PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé

Documento TCE nº: 03669/19 Número da Licitação: 00004/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de materiais instrumentais odontológicos

diversos, destinados a Secretaria de Saúde deste Município

Data do Certame: 30/01/2019 às 12:00 Local do Certame: Edifício Mel Shoping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Documento TCE nº: 03670/19 Número da Licitação: 00004/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MERENDA ESCOLAR PARA

AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB

Data do Certame: 31/01/2019 às 09:00

Local do Certame: PRAÇA JOÃO PESSOA, 32, CENTRO,

ITAPORANGA, PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Documento TCE nº: 03674/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de material odontológico para atender Secretaria de

Saúde do Município.

Data do Certame: 30/01/2019 às 15:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Matinhas Observações: O edital encontra-se disponível pelo site

www.matinhas.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Documento TCE nº: 03675/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de equipamentos odontológicos para atender

Secretaria de Saúde do Município Data do Certame: 30/01/2019 às 14:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Matinhas Observações: O edital encontra-se disponível pelo site

www.matinhas.pb.gov.br

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João

Pessoa





Documento TCE nº: <u>03676/19</u> Número da Licitação: 04001/2019 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS DE ENXOVAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO

SOCIAL - SEDES.

Data do Certame: 29/01/2019 às 09:30

Local do Certame: www.comprasgorvenamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: <u>03677/19</u>
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisições parceladas de gêneros alimentícios para as unidades municipais da educação (escolas e creches) do Município de

Sousa

Data do Certame: 28/01/2019 às 08:30 Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sousa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Documento TCE nº: <u>03679/19</u>

Número da Licitação: 00006/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros Objeto: AQUISIÇÃO DE AGUA MINERAL Data do Certame: 25/01/2019 às 11:30 Local do Certame: SEDE DO MUNICÍPIO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Documento TCE nº: 03681/19 Número da Licitação: 00007/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros Objeto: AQUISIÇÃO DE CESTAS BASICAS Data do Certame: 25/01/2019 às 12:30 Local do Certame: SEDE DO MUNICÍPIO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Documento TCE nº: <u>03683/19</u> Número da Licitação: <u>00006/2019</u> Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE

TACIMA

Data do Certame: 31/01/2019 às 07:00

Local do Certame: PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366,

CENTRO. TACIMA

Valor Estimado: R\$ 549.156,73

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de

Campina Grande

Documento TCE nº: <u>03693/19</u> Número da Licitação: 01001/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: AQUISIÇÃO DE GASOLINA E ETANOL PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER AO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS – PROCON – CG.

Data do Certame: 30/01/2019 às 14:00

Local do Certame: SEDE DO PROCON DE CAMPINA GRANDE /

CENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Documento TCE nº: 03697/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Formação de registro de preços para contratação de empresa

especializada para o fornecimento parcelado de combustíveis e

derivados, para atender a demanda deste Município.

Data do Certame: 29/01/2019 às 11:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Assunção - PB

Valor Estimado: R\$ 1.132.249,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: 03698/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de combustíveis (gasolina comum, etanol e óleo diesel), à frota de veículos locados ou pertencentes ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social em seus diversos programas.

Data do Certame: 30/01/2019 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE

FOGO

Valor Estimado: R\$ 3.080.510,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: 03699/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Gás liquefeito de petróleo (GLP), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal nas secretarias de Administração e Educação, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social

Data do Certame: 01/02/2019 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE

FOGO

Valor Estimado: R\$ 241.037,28

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Documento TCE nº: 03709/19
Número da Licitação: 20201/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE IMPRESSÃO A LASER DE CARNÊ – COBRANÇA DE IPTU 2019, PARA ATENDER A SECRETARIA DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA

PARAÍBA. **Data do Certame:** 28/01/2019 às 11:00

Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ,

CAMPINA GRANDE/PB Valor Estimado: R\$ 174.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Documento TCE nº: 03714/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros Obieto: Contratação de empresa espe

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos especializados de Ultrassonografias diversas, a serem realizadas no município atendendo a demanda da Secretaria Municipal de Saúde através do Fundo Municipal de Saúde de Assunção-PB em suas ações. Conforme Termo de Referência

Data do Certame: 29/01/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Assunção - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: 03716/19
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios destinados a Merenda Escolar dos alunos da Rede municipal de Ensino deste

Município, para o exercício de 2019. **Data do Certame:** 31/01/2019 às 08:00 **Local do Certame:** SETOR DE LICITACÕES

Valor Estimado: R\$ 715.446,00





Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Documento TCE nº: 03720/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DESTINADO AO FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER AOS PROGRAMAS

DAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO **Data do Certame:** 28/01/2019 às 09:00

Local do Certame: PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL

Valor Estimado: R\$ 140.923,00

Observações: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Documento TCE nº: 03722/19 Número da Licitação: 00003/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE PSICOTROPICOS DESTINADOS AS NECESSIDADES DA

SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO **Data do Certame:** 28/01/2019 às 11:00

Local do Certame: PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL

Valor Estimado: R\$ 202.525,20

Observações: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Documento TCE nº: <u>03723/19</u>
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL

PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARECELADA DE

MEDICAMENTOS DIVERSOS DESTINADOS AS NECESSIDADES

DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO **Data do Certame:** 28/01/2019 às 14:00

Local do Certame: PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL

Valor Estimado: R\$ 557.636,50

Observações: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Documento TCE nº: 03724/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM

PARALELEPÍPEDO ÉM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DÉ

BARRA DE SÃO MIGUEL - PB Data do Certame: 01/02/2019 às 10:00

Local do Certame: Rua Thomaz de Aquino,06, Centro, Barra S

Miguel PB

Valor Estimado: R\$ 339.877,02

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Documento TCE nº: 03725/19 Número da Licitação: 00003/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Serviço de Laboratório para Confecção e Fornecimento de Próteses Dentária, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde (Fundo Municipal de Saúde de Assunção), nas suas atividades visando obter uma série de ações em saúde bucal, com ampliação do acesso ao tratamento Odontológico gratuito aos munícipes, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Sobre tudo a Portaria № 1.825, de 24 de Agosto de 2012 e Portaria № 1.110, de 28 de Maio de 2012 Do Ministério da Saúde. Conforme

Termo de Referência. **Data do Certame:** 30/01/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Assunção - PB

Valor Estimado: R\$ 90.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Documento TCE nº: 03726/19
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA O FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR DESTINADOS AS NECESSIDADES DA

SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO **Data do Certame:** 28/01/2019 às 16:00

Local do Certame: PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL

Valor Estimado: R\$ 171.073,10

Observações: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Documento TCE nº: 03728/19
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Servicos

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) PARA ESTE

MUNICIPIO

Data do Certame: 14/02/2019 às 09:00

Local do Certame: PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL

Valor Estimado: R\$ 42.764,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Documento TCE nº: 03730/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, de gestão de frota com aquisição de combustíveis, através de tecnologia de cartão eletrônico, para os veículos automotores relativos aos abastecimento da frota própria e locada, bem como outros que vierem a ser incorporados à frota na vigência do contrato, do Município de Santa Cruz, conforme o especificado no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO 1 deste Edital

Data do Certame: 29/01/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: 03742/19 Número da Licitação: 00006/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição de pneus, câmaras e protetores para a frota de veículos pertencentes e/ou locados ao Município de Solânea/PB, acompanhado de montagem, balanceamento e alinhamento.

Data do Certame: 31/01/2019 às 10:30 Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES

Valor Estimado: R\$ 548.600,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Lucena

Documento TCE nº: 03754/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis para atender a demanda do Fundo Municipal de

Assistência Social durante do exercício de 2019 **Data do Certame:** 29/01/2019 às 13:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Documento TCE nº: 03755/19
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível





Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis para atender a demanda da Prefeitura de Lucena

durante o exercício de 2019

Data do Certame: 29/01/2019 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lucena

Documento TCE nº: 03756/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis para atender a demanda do Fundo Municipal de

Saúde de Lucena durante o exercício de 2019 Data do Certame: 29/01/2019 às 12:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Documento TCE nº: 03768/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA: CONTRATAÇÃO DE

SERVIÇOS DE BORRACHARIA Data do Certame: 28/01/2019 às 09:00 Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Documento TCE nº: 03769/19 Número da Licitação: 00003/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRÉTIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE

Data do Certame: 28/01/2019 às 11:00 Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Documento TCE nº: 03770/19 Número da Licitação: 00004/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO EM CARRO DE SOM

Data do Certame: 29/01/2019 às 08:30 Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Documento TCE nº: 03771/19 Número da Licitação: 00005/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de consultoria técnica em processamento de dados de sistemas/programas nas áreas de Assistência Social, para tender as

necessidades da Secretaria Municipal de Ação Social Data do Certame: 29/01/2019 às 10:00

Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Documento TCE nº: 03773/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Fornecimento de Refeições para a manutenção,

desenvolvimento, funcionamento e execução das ações, atividades e programas das Secretarias Municipais da Prefeitura de Catingueira -

PR

Data do Certame: 28/01/2019 às 13:00 Local do Certame: Prefeitura de Catingueira Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Documento TCE nº: 03774/19 Número da Licitação: 00003/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Pneus, Câmaras e Coletes destinados à frota de veículos e patrulha mecanizada/máquinas pesadas da Prefeitura

Municipal de Catingueira - PB Data do Certame: 28/01/2019 às 15:15 Local do Certame: Prefeitura de Catingueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Documento TCE nº: 03775/19 Número da Licitação: 00004/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Servicos Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Prestação de Serviços automotivos para manutenção e conservação da frota de veículos próprios e locados e maquinas

pesadas da Prefeitura de Catingueira - PB Data do Certame: 29/01/2019 às 08:00 Local do Certame: Prefeitura de Catingueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Documento TCE nº: 03776/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de construção de murada nas UBS (Unidades Básicas de Saúde) casas

populares - CEHAP e UBS Jardim das Neves. Data do Certame: 11/02/2019 às 09:00

Local do Certame: Secretaria de Administração do Município

Valor Estimado: R\$ 77.748,08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Documento TCE nº: 03777/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Chamada Pública Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: a aquisição de gêneros alimentícios, diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, destinado ao Programa Nacional de Alimentação

Escolar - PNAE

Data do Certame: 06/02/2019 às 11:00

Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal

Valor Estimado: R\$ 189.195,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Documento TCE nº: 03778/19 Número da Licitação: 00005/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos Objeto: Aquisição de medicamentos, destinados ao

PSF/ESF/MCAH/SUS – Programa da Saúde da Família / Estratégia Saúde da Família / Média Complexidade Ambulatorial e Hospitalar / Sistema Único de Saúde da Prefeitura Municipal de Catingueira - PB

Data do Certame: 29/01/2019 às 09:15 Local do Certame: Prefeitura de Catingueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Documento TCE nº: 03779/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aguisição Gradual de Gêneros Alimentícios para compor a Merenda Escolar da rede Municipal de ensino de Brejo dos Santos/PB

Data do Certame: 01/02/2019 às 08:00

Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Documento TCE nº: 03782/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços





Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Fornecimento Gradual de Pães e Massas para compor a Merenda Escolar da rede Municipal de ensino e para atender as necessidades das demais repartições públicas municipais de Brejo dos Santos/PB

Data do Certame: 01/02/2019 às 10:00

Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal

Valor Estimado: R\$ 133.243,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Documento TCE nº: 03790/19
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para serviços técnicos contábeis especializados na elaboração dos balancetes mensais, com todos os demonstrativos e anexos exigidos pelas normas do TCE/PB, pareceres especializados contábeis e financeiros, esclarecimentos sobre assuntos fiscais, financeiros e trabalhistas inerentes a execução do serviço, conforme detalhamento

Data do Certame: 22/02/2019 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Valor Estimado: R\$ 84.240,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Documento TCE nº: <u>03791/19</u> Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis diversos, destinados a

diversas Secretarias desta Prefeitura. **Data do Certame:** 28/01/2019 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Valor Estimado: R\$ 603.700,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape

Documento TCE nº: 03792/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis diversos, destinado ao

Fundo Municipal de Saúde deste Município. **Data do Certame:** 28/01/2019 às 15:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Valor Estimado: R\$ 340.650,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape

Documento TCE nº: 03793/19
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para serviços técnicos contábeis especializados na elaboração dos balancetes mensais, com todos os demonstrativos e anexos exigidos pelas normas do TCE/PB, pareceres especializados contábeis e financeiros, esclarecimentos sobre assuntos fiscais, financeiros e trabalhistas inerentes a execução do serviço, conforme detalhamento

Data do Certame: 22/02/2019 às 15:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Valor Estimado: R\$ 34.229,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Documento TCE nº: 03794/19
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Locação de carro de som, com locutor e motorista, para divulgação na zona rural e urbana de Brejo dos Santos-PB, de campanhas de vacinações e demais ações da Secretaria Municipal de Saúde, eventos e comunicados das demais Secretarias Municipais,

inclusive nos fins de semana **Data do Certame:** 01/02/2019 às 10:45

Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Documento TCE nº: 03795/19 Número da Licitação: 00004/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BREJO DOS

SANTOS

Data do Certame: 06/02/2019 às 08:00

Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Documento TCE nº: 03796/19 Número da Licitação: 00005/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADO NO FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, DESTINADA A DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 06/02/2019 às 10:30

Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: <u>03803/19</u> Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO

MERCADO CENTRAL PÚBLICO DE QUEIMADAS –PB. Data do Certame: 20/02/2019 às 10:00

Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Valor Estimado: R\$ 6.227.931,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Documento TCE nº: 03804/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Tintas e outros, destinados à Manutenção, Conservação, Recuperação e Reforma dos prédios, órgãos, diretorias, coordenadorias e equipamentos e materiais permanente para todas as

Secretarias Municipais da Prefeitura de Catingueira – PB

Data do Certame: 28/01/2019 às 14:00 Local do Certame: Prefeitura de Catingueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Documento TCE nº: 03808/19
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CADASTRAMENTO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES EM VEÍCULOS DE PASSEIO, MOTOCICLETAS, ÔNIBUS E VAN, ALÉM DE TRANSPORTE DE MUDANÇAS EM CAMINHÃO TIPO ¾, DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA (PB), MEDIANTE ASSINATURA DE TERMO DE CREDENCIAMENTO, A SER PROCESSADO NA FORMA E

CONDIÇÕES DO RESPECTIVO EDITAL. **Data do Certame:** 25/01/2019 às 07:00

Local do Certame: Sala de licitações, Rua São Paulo, 67 - Centro

Valor Estimado: R\$ 255.000,00

Observações: PERÍODO DE INSCRIÇÃO: 16/01/2019 À 25/01/2019.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga

Documento TCE nº: 03809/19
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CADASTRAMENTO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES EM VEÍCULOS DE PASSEIO, MOTOCICLETAS, ÔNIBUS E VAN, ALÉM DE TRANSPORTE DE MUDANÇAS EM CAMINHÃO TIPO ¾, DE INTERESSE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURIPIRANGA (PB), MEDIANTE ASSINATURA DE TERMO DE CREDENCIAMENTO, A SER PROCESSADO NA FORMA





E CONDIÇÕES DO RESPECTIVO EDITAL. Data do Certame: 25/01/2019 às 07:00

Local do Certame: Sala de licitações, Rua São Paulo, 67 - Centro

Valor Estimado: R\$ 339.000,00

Observações: PERÍODO DE INSCRIÇÃO: 16/01/2019 À 25/01/2019.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Documento TCE nº: 03811/19 Número da Licitação: 00007/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE

FRUTOS, VERDURAS E LEGUMES PARA PREFEITURA

MUNICIPAL DE TACIMA Data do Certame: 31/01/2019 às 09:00

Local do Certame: PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366,

CENTRO. TACIMA

Valor Estimado: R\$ 94.175,68

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Documento TCE nº: 03812/19 Número da Licitação: 00008/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE

SERVIÇOS DE REDE DE INTERNET PARA OS PREDIOS PUBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA

Data do Certame: 31/01/2019 às 10:00

Local do Certame: PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366,

CENTRO. TACIMA

Valor Estimado: R\$ 47.320,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Documento TCE nº: 03813/19 Número da Licitação: 00006/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios para Merenda dos Alunos da Rede Municipal de Ensino e para o desenvolvimento das Ações, Atividades e Programas de todas as Secretarias da Prefeitura do

Município de Catingueira - PB Data do Certame: 29/01/2019 às 14:00 Local do Certame: Prefeitura de Catingueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: 03816/19 Número da Licitação: 00005/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Equipamentos e Utensílios de Cozinha para atender as necessidades da Secretaria de Educação de São Mamede - PB, em conformidade com o Termo de Compromisso PAR n.º

201803109-5

Data do Certame: 30/01/2019 às 08:30 Local do Certame: prefeitura de são mamede

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: 03817/19 Número da Licitação: 00006/2019 Modalidade: Pregao Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de Um Veículo do tipo Caminhão Compactador para coleta convencional de resíduos sólidos, em conformidade com o Convênio n.º 858669-00364-2017

Data do Certame: 30/01/2019 às 10:00 Local do Certame: prefeitura de são mamede

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: 03818/19 Número da Licitação: 00004/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Pães, Bolachas e Bolos para a manutenção,

desenvolvimento, funcionamento e execução das ações, atividades e programas das Secretarias Municipais da Prefeitura de São Mamede -

Data do Certame: 30/01/2019 às 07:00

Local do Certame: prefeitura de são mamede

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pirpirituba

Documento TCE nº: 03821/1 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Elaboração dos Projetos Básicos e Executivos do Mercado Público Municipal deste

Município.

Data do Certame: 01/02/2019 às 14:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA

Valor Estimado: R\$ 43.932,61

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Documento TCE nº: 03822/19 Número da Licitação: 00003/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de medicamentos, com fornecimento parcelado, destinados à manutenção da farmácia

básica do município de Aparecida **Data do Certame:** 30/01/2019 às 08:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa

Documento TCE nº: 03827/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Pregao Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS DE ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS

ADMINÍSTRATIVOS, ENVOLVENDO LICITAÇÕES E CONTRATOS, ELABORAÇÃO DE EDITAIS E SEUS ANEXOS, ORIENTANDO EM TODAS AS FASES DO PROCESSO LICITATORIO JUNTO A

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA-PB Data do Certame: 06/02/2019 às 08:00

Local do Certame: CÂMARA MUNIICPAL DE LAGOA-PB

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa

Documento TCE nº: 03828/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO A CÂMARA

MUNICIPAL DÉ LAGOA -PB.

Data do Certame: 06/02/2019 às 08:30

Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA-PB

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa

Documento TCE nº: 03829/19 Número da Licitação: 00003/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DESTINADO A ATENDER A

DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA -PB

Data do Certame: 06/02/2019 às 09:30

Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Documento TCE nº: 03831/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Registro de Preços para futura Contratação de empresa para fornecimento de combustível e derivados, com bomba de abastecimento no município de Nova Olinda-PB, destinado ao abastecimento da frota de veículos oficiais próprios, locados e à disposição do município de Nova Olinda-PB no âmbito do município de





Nova Olinda

Data do Certame: 29/01/2019 às 10:00 Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Documento TCE nº: 03832/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS, COM BOMBA DE ABASTECIMENTO NA REGIÃO EM UMA DISTÁCIA MAXIMA DE ATÉ 60 KM DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA, DESTINADO AO ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS PRÓPRIOS, LOCADOS E À DISPOSIÇÃO DO

MUNICÍPIO DE NOVA

Data do Certame: 29/01/2019 às 11:00 Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Documento TCE nº: 03833/19 Número da Licitação: 00003/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Obieto: REGISTRO DE PRECO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMPLANTAÇÃO E SUPORTE DE SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA UTILIZAÇÃO NOS DEPARTAMENTOS ADMINITRATIVOS MUNICIPAIS. TODOS OS

SISTEMAS DEVERÃO PERMITIR A INTEGRAÇÃO

POSSIBILITANDO ASSIM A IMPORTAÇÃO E INTERCAMBIO DE

DADOS

Data do Certame: 29/01/2019 às 09:00 Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Documento TCE nº: 03834/19 Número da Licitação: 00047/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA ÁTENDER NECESSIDADES EM DIVERSAS

SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

Data do Certame: 30/01/2019 às 14:00 Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Documento TCE nº: 03835/19 Número da Licitação: 00008/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de OXIGÊNIO MEDICINAL em cilindros, destinados a Secretaria Municipal de Saúde do município de Bom Sucesso/PB.

Data do Certame: 31/01/2019 às 09:00 Local do Certame: SALA DAS SESSÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: 03841/19 Número da Licitação: 00013/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para utilização na Merenda Escolar da Rede Municipal de Ensino do Município de Conceição - PB

Data do Certame: 28/01/2019 às 10:30

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO

Valor Estimado: R\$ 57.765,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: 03842/19 Número da Licitação: 00014/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Contratação de veículos para ficarem a disposição das Secretarias de Infraestrutura e Urbanismo e de Agricultura e Meio

Ambiente do Município de Conceição - PB Data do Certame: 28/01/2019 às 14:30

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Documento TCE nº: 03846/19 Número da Licitação: 00006/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE FORMA PARCELADA PARA A SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Data do Certame: 30/01/2019 às 07:30

Local do Certame: NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE S.

BRANCA-PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Documento TCE nº: 03847/19 Número da Licitação: 00007/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA DE FORMA PARCELADA PARA A SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Data do Certame: 30/01/2019 às 10:30

Local do Certame: NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE S.

BRANCA-PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: 03851/19 Número da Licitação: 00007/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos diversos constantes da Tabela de preços ABC FARMA vigente - mior desconto, mediante a apresentação de receita médica, para atender as necessidades da

Secretaria Municipal de Saúde. Data do Certame: 31/01/2019 às 14:00 Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Documento TCE nº: 03857/19 Número da Licitação: 00006/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTICIOS DO TIPO: (PÃES, BOLOS, BOLACHAS, TORRADAS, TORTAS E BROAS) DESTINADOS A MANUTENÇÃO DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO

DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB. Data do Certame: 04/02/2019 às 12:00 Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL

Valor Estimado: R\$ 92.195,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Documento TCE nº: 03868/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de medicamentos diversos constantes da tabela de preços ABC Farma vigente, medicamentos psicotrópicos, mediante solicitação periódica, para atender as demandas judiciais e a prescrição de urgência a pacientes atendidos no serviço municipal de Saúde, conforme termo de referência.

Data do Certame: 30/01/2019 às 08:00

Local do Certame: Rua Capitão A. Leite, 65, Centro, Coremas/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Documento TCE nº: 03870/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos





Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica com sede neste Município, para prestar o fornecimento parcelado de medicamentos de referência, genéricos e Similares para atender aos usuários do SUS com base de A a Z da ABC-FARMA/GUIA DA FARMÁCIA), conforme termo de referência.

Data do Certame: 30/01/2019 às 10:00

Local do Certame: Rua Capitão A. Leite, 65, Centro, Coremas/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Documento TCE nº: 03871/19
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Servicos

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAL DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Data do Certame: 30/01/2019 às 09:30 Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Documento TCE nº: 03873/19 Número da Licitação: 00003/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar

fornecimento de Hortifrútis para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Coremas/PB, conforme termo de

referência.

Data do Certame: 30/01/2019 às 14:00

Local do Certame: Rua Capitão A. Leite, 65, Centro, Coremas/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Documento TCE nº: <u>03875/19</u>
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA

AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COM DISPENSA DE LICITAÇÃO SEGUNDO A LEI Nº 11.947 DE 16 DE JUNHO DE 2009 E A RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 26, DE 17 DE

JUNHO DE 2013

Data do Certame: 01/02/2019 às 09:00

Local do Certame: sede da Secretaria de Educação

Valor Estimado: R\$ 147.925,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Documento TCE nº: 03876/19
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoas físicas ou jurídicas para prestar serviço parcelado no transporte de alunos da zona rural para zona urbana de Coremas/PB, (Por viagens), visando atender a demanda da

Secretarias, conforme termo de referência. **Data do Certame:** 30/01/2019 às 16:30

Local do Certame: Rua Capitão A. Leite, 65, Centro, Coremas/PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 03877/19 Número da Licitação: 00184/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LANCHE

Data do Certame: 01/02/2019 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS-SEAD/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: 03881/19 Número da Licitação: 00100/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para aquisição de oxigênio e ar medicinal, regulador medicinal, umidificar 250 ml e cilindros para oxigênio medicinal, destinados ao Serviço de

Atendimento Móvel de Urgência - (SAMU), à Unidade de Pronto Atendimento – (UPA) e a pacientes em estado terminal que se encontram em suas residências, para atender as necessidades da

Secretaria de Saúde de Sousa-PB. **Data do Certame:** 31/01/2019 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: 03884/19 Número da Licitação: 00005/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de refeições e lanches diversos, mediante requisição diária e periódica, destinados a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deste Município e as demais Secretarias Municipais, devendo a entrega ocorrer quando necessário nos quantitativos solicitados por cada departamento requerente nas

suas respectivas sedes **Data do Certame:** 31/01/2019 às 08:00

Local do Certame: Edifício Mel Shoping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: 03886/19 Número da Licitação: 00006/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de pães, bolos e salgados diversos, mediante requisição periódica, destinados a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deste Município e as demais Secretarias Municipais, devendo a entrega ocorrer quando necessário nos quantitativos solicitados por cada departamento requerente nas suas respectivas sedes

Data do Certame: 31/01/2019 às 09:00 Local do Certame: Edifício Mel Shoping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: 03893/19 Número da Licitação: 00007/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Execução dos serviços de aplicação de forro de PVC e forro e divisórias de gesso em prédios públicos - com fornecimento do material -, junto a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deste Município e as demais Secretarias Municipais, devendo os serviços serem devidamente executados nos quantitativos solicitado e nos locais indicados por cada departamento ou secretaria, na sede e

na zona rural do município **Data do Certame:** 31/01/2019 às 11:00

Data do Certame: 31/01/2019 às 11:00 Local do Certame: Edifício Mel Shoping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Documento TCE nº: 03895/19 Número da Licitação: 00005/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de material médico hospitalar e para laboratório destinados as atividades da secretaria de saúde do município de vista serrana.

Data do Certame: 14/02/2019 às 08:30

Local do Certame: sala da CPL rua ver. Raimundo Garcia nº 25

centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Documento TCE nº: 03896/19
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Servicos

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustíveis(gasolina comum, diesel comum, e diesel S-10 e lubrificantes(óleo e graxa), conforme anexo I do Edital

Data do Certame: 05/02/2019 às 09:00 Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 683.500,00





Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Documento TCE nº: 03897/19 Número da Licitação: 00005/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Prestação dos Serviços de Assessoria e Consultoria continuada na execução dos serviços Técnicos contábeis, compreendendo empenhos, balecente de receitas e despesas

pertencentes ao Município de São Bentinho/PB. Data do Certame: 31/01/2019 às 11:00

Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos

Anex

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Documento TCE nº: 03902/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisições Parceladas de Medicamentos de A a Z da linha farma, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFarma, para a distribuição com Pessoas Carentes deste Município, através da Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

Data do Certame: 31/01/2019 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Arara-PB

Observações: Aguisições Parceladas de Medicamentos de A a Z da linha farma, através da oferta de maior porcentagem de desconto

sobre a tabela da ABCFarma, para a d

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: 03905/19 Número da Licitação: 00008/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de frutas e verduras diversas, destinados a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deste Município e

as demais Secretarias Municipais Data do Certame: 31/01/2019 às 14:00 Local do Certame: Edifício Mel Shoping

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: 03907/19 Número da Licitação: 00083/2018 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de ônibus escolar - Ore 1(4x4) de fabricação nacional, zero quilômetro, sem uso, sem proprietário anterior, sem licenciamento anterior, com recursos do convênio 838115/2016, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE e a Universidade Estadual Da Paraíba - UEPB

Data do Certame: 30/01/2019 às 09:00

Local do Certame: www.comprasnet.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Documento TCE nº: 03908/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia, para reforma e ampliação da Escola Municipal Joaquina Cassimira da

Conceição no Município de São Bentinho - PB. Data do Certame: 31/01/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos

Anex

Valor Estimado: R\$ 351.479,27

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Documento TCE nº: 03910/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Contratação de empresa para compra de combustível e derivados de forma parcelada ,para atender a demanda dos carros

locados dessa edilidade para o exercicio de 2019.

Data do Certame: 17/01/2019 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA-

РΒ

Valor Estimado: R\$ 900.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé

Documento TCE nº: 03912/19 Número da Licitação: 00005/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de pães, bolos e salgados diversos, mediante requisição periódica, destinados a Secretaria de Saúde deste Município, devendo a entrega ocorrer quando necessário nos quantitativos solicitados por cada departamento requerente nas suas

respectivas sedes

Data do Certame: 31/01/2019 às 10:00 Local do Certame: Edifício Mel Shoping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Documento TCE nº: 03916/19 Número da Licitação: 00003/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisições parceladas de Gêneros Alimentícios destinados ao atendimento da Merenda Escolar, Creche Municipal, Programas

Federais e demais setores da Administração Municipal.

Data do Certame: 01/02/2019 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Arara-PB

Valor Estimado: R\$ 418.223,50

Observações: Aquisições parceladas de Gêneros Alimentícios destinados ao atendimento da Merenda Escolar, Creche Municipal,

Programas Federais e demais setores da A

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: 03920/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Chamada Pública Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE e Programa Nacional de

Alimentação de Creches - PNAC. Data do Certame: 11/02/2019 às 09:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE

CAJAZEIRAS - PB

Valor Estimado: R\$ 605.883,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 03924/19 Número da Licitação: 00283/2018 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL

DE LAVANDERIA.

Data do Certame: 31/01/2019 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA

PARAÍBA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé

Documento TCE nº: 03925/19 Número da Licitação: 00006/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de frutas e verduras diversas, destinadas

a Secretaria de Saúde deste Município Data do Certame: 31/01/2019 às 15:00 Local do Certame: Edifício Mel Shoping

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Casserengue

Documento TCE nº: 03930/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Equipamentos e Material Permanente, em





conformidade com a PROPOSTA Nº 12431437000/1180-01 -

(Ministério da Saúde).

Data do Certame: 30/01/2019 às 13:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Documento TCE nº: 03931/19 Número da Licitação: 00005/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: AQUÍSIÇÃO PARCELADA DE GENEROS ALIMENTICIOS, PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS E FRIOS DESTINADOS AO PREPARO DA MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DESTE MUNICIPIO DE BREJO DO CRUZ-

PB.

Data do Certame: 05/02/2019 às 08:00 Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL Valor Estimado: R\$ 857.926.00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Documento TCE nº: 03932/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Locação de Máquina para realização de Corte de Terra na

Zona Rural do Município De Olho D Agua -PB **Data do Certame:** 17/01/2019 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA-

PΒ

Valor Estimado: R\$ 95.000,00

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: 03935/19

Número da Licitação: 00020/2018

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Servicos de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para automação do sistema integrado de abastecimento de água dos municípios de Diamante e

Boa Ventura, no Estado da Paraíba **Data do Certame:** 14/02/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede CAGEPA,R.Feliciano Cirne,220,Jaguaribe-

PB.

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Documento TCE nº: 03938/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição e Instalação de Academia do Idoso, conforme

Contrato de Repasse nº 873830/2018/ME/CAIXA.

Data do Certame: 30/01/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Documento TCE nº: 03940/19 Número da Licitação: 00005/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Prestação de serviços radiofônicos para publicidade institucional na divulgação dos atos, programa 4 vezes por mês no estúdio de emissora local que abrange a região, obras e serviços e campanhas do órgão público caráter educativo, informativo de

orientação social do Município de Marizópolis-PB **Data do Certame:** 31/01/2019 às 10:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marizopolis

Valor Estimado: R\$ 30.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: 03941/19 Número da Licitação: 00003/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL

AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES E VÁLVULAS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME

NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORI DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 01/02/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 528.255,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: 03943/19 Número da Licitação: 00004/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO

TERMO DE RÉFERÊNCIA.

Data do Certame: 04/02/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 109.150,21

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Documento TCE nº: 03953/19
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: A PREFEITURA MUNICIPAL, através da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE torna público o presente Edital de Chamamento Publico que regulamenta a concessão de apoio a Blocos Alternativos do Carnaval de Bairros de João Pessoa para participação no Pré-Carnaval e no Carnaval 2019 de acordo com as condições e

exigências do presente edital. **Data do Certame:** 05/02/2019 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA FUNJOPE (FUNDAÇÃO CULTURAL

DE JOÃO PESSOA

Valor Estimado: R\$ 80.000,00

Observações: ESTA EDILIDADE INFORMA AO TCE QUE ESTE DE

CHAMAMENTO COMPREENDE OS PRINCÍPIOS

ADMINISTRATIVOS NO TOCANTE PRINCIPALMENTE ISONOMIA

IGUALDADE E PUBLICIDA

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Documento TCE nº: 03957/19
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros Objeto: A Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, pessoa jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com sede na Avenida Duque de Caxias, 352, Centro, João Pessoa – PB, CEP 58010-821, com os privilégios legais atribuídos às entidades de utilidade pública, representada por seu Diretor Executivo, no uso de suas atribuições legais e pela competência delegada pela Lei Municipal nº 7.852 de 24 de Agosto de 1995, e Decretos Municipais 2.897/95 e 3.126/97 e nos termos da Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, torna público que de 17 a 31 de janeiro de 2019, estarão abertas as inscrições para credenciamento de ORQUESTRAS DE FREVO, para apresentações na programação cultural do pré-carnaval e carnaval 2019 no Município de João, aplicando-se normas e exigências estabelecidas no presente Edital e seus anexos, os quais passam a fazer parte integrante do mesmo.

Data do Certame: 05/02/2019 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA FUNJOPE (FUNDAÇÃO CULTURAL

DE JOÃO PESSOA

Valor Estimado: R\$ 60.000,00

Observações: ESTA EDILIDADE VEM INFORMAR AO TCE PB, QUE ESTA CHAMADA PUBLICA VISA AUMENTAR A QUANTIDADE DE ORQUESTRAS QUE SEJAM CONTEMPLADAS E CONTRATADAS POR FUTU

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça Documento TCE nº: <u>03964/19</u> Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros





Objeto: Contratação de empresa especializada, através do Sistema de Registro de Preços para prestação de serviços de confecção de carimbos, conforme especificações no Anexo I do edital

Data do Certame: 30/01/2019 às 08:00

Local do Certame: Comissão de Licitação do TJ-PB

Valor Estimado: R\$ 124.310.00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Documento TCE nº: <u>03965/19</u> Número da Licitação: <u>06002/2019</u> Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de Registro de Preço para eventual Aquisição de

Material de Limpeza. **Data do Certame:** 28/01/2019 às 10:00

Data do Certame: 28/01/2019 às 10:00 Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça Documento TCE nº: 03980/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de papel A4 para ressuprimento do estoque do almoxarifado deste Poder Judiciário, através de Sistema de Registro de Preço, conforme especificações constantes deste Termo de Referência.

Data do Certame: 30/01/2019 às 11:00

Local do Certame: Anexo Administrativo do TJ João XVIII.

Valor Estimado: R\$ 641.200.00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Documento TCE nº: 03987/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços na área de engenharia, para elaboração de projeto simples, acompanhamento e fiscalização com emissão de anotação de responsabilidade técnica (ART DE FISCALIZAÇÃO), emissão de boletim de medição, laudos, parecer, alimentação de sistemas federais, estadual e municipal, georeferenciamento e envio de informações ao TCE/PB, disponibilizando profissional engenheiro durante os 5 dias úteis da semana, para atender as necessidades do município de Poço Dantas-

Data do Certame: 30/01/2019 às 08:00 Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Documento TCE nº: 03997/19 Número da Licitação: 00004/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MEDICO-HOSPITALAR DE

CONSUMO DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS

NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO

JOÃO DO CARIRI-PB

Data do Certame: 31/01/2019 às 14:30 Local do Certame: SALA DA CPL Valor Estimado: R\$ 445.119.88

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Documento TCE nº: <u>03998/19</u>
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA O ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB

Data do Certame: 05/02/2019 às 14:30 Local do Certame: SALA DA CPL Valor Estimado: R\$ 208.031,55

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Documento TCE nº: 03999/19

Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia Objeto: Reforma de escolas Data do Certame: 07/02/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura - CPL

Valor Estimado: R\$ 72.619,08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Documento TCE nº: 04007/19

Número da Licitação: 00004/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Servicos

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR E DEMAIS SECRETARIAS

E PROGRAMAS DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

Data do Certame: 04/02/2019 às 14:00 Local do Certame: SEDE DA CPL Valor Estimado: R\$ 290.430,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: 04008/19 Número da Licitação: 00005/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Servico: Merenda Escolar

Objeto: AQUÍSIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADA A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2019.

Data do Certame: 04/02/2019 às 14:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

BANANEIRAS

Valor Estimado: R\$ 293.697,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: 04009/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATÁÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A CONCLUSÃO DO ESPAÇO EDUCATIVO RURAL - DISTRITO DE MORORÓ - 6 SALÁS.

Data do Certame: 06/02/2019 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE

SANTANA

Valor Estimado: R\$ 1.113.776,46

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: 04010/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN MINI BUS COM ACESSIBILIDADE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO

MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA-PB. **Data do Certame:** 30/01/2019 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE

SANTANA

Valor Estimado: R\$ 205.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Documento TCE nº: 04011/19 Número da Licitação: 00005/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de Géneros alimentício destinados a merenda

escolar, conforme termo de referencia anexo I. **Data do Certame:** 31/01/2019 às 08:30 **Local do Certame:** Setor de Licitação **Valor Estimado:** R\$ 529.418,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: 04012/19 Número da Licitação: 00006/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços





Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL DR. CLOVIS BEZERRA DESTE

MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO DE 2019. Data do Certame: 05/02/2019 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

BANANEIRAS

Valor Estimado: R\$ 131.704,21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Documento TCE nº: 04014/19 Número da Licitação: 00004/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de peças para máquinas pesadas do

município de Passagem - PB

Data do Certame: 31/01/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem PB

Valor Estimado: R\$ 76.888,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: 04015/19 Número da Licitação: 00007/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

DESTINADOS AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DESTE MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO 2019.

Data do Certame: 06/02/2019 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

BANANEIRAS

Valor Estimado: R\$ 256.772,16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Documento TCE nº: 04016/19 Número da Licitação: 00005/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços especializados de consultoria e assessoria técnica de contabilidade pública, orçamentária e financeira para o município de Passagem - PB.

Data do Certame: 31/01/2019 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem PB

Valor Estimado: R\$ 88.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Documento TCE nº: 04019/19 Número da Licitação: 00006/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada em assessoria junto ao setor de pessoal, para elaboração e transmissão de: GFIP, RAIS, DIRF, DCTF, bem como de serviços correlatos, acompanhando ainda a regularidade do município junto aos órgãos fiscalizadores.

Data do Certame: 31/01/2019 às 11:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem PB

Valor Estimado: R\$ 30.800,00

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: 04020/19

Número da Licitação: 00021/2018

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de Controle Tecnológico de Concreto – equipe mensal – inclusive laboratório, para a obra de recuperação estrutura do R1, Rua Diogo Velho, no município de João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Data do Certame: 13/02/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede CAGEPA,R.Feliciano Cirne,220,Jaguaribe-

PB.

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Documento TCE nº: 04024/19 Número da Licitação: 00007/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para realização de aração de terras,

conforme termo de referência.

Data do Certame: 31/01/2019 às 13:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem PB

Valor Estimado: R\$ 97.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Documento TCE nº: 04025/19 Número da Licitação: 00008/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para locação de automóveis,

conforme termo de referência.

Data do Certame: 31/01/2019 às 14:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem PB

Valor Estimado: R\$ 92.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Documento TCE nº: 04030/19 Número da Licitação: 00006/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: LOCAÇÃO DE UM VEICULO TIPO CAÇAMBA PARA RECOLHIMENTO DE LIXO E ENTULHOS NO MUNICIPIO DE

MONTADAS

Data do Certame: 04/02/2019 às 15:30 Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Documento TCE nº: 04031/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos padronizados da RENAME - Relação de Medicamentos Essenciais diversos, destinados à Farmácia Básica do Fundo Municipal de Saúde, mediante requisição diária e periódica, para consumo no Exercício Financeiro de 2019.

Data do Certame: 04/02/2019 às 14:00

Local do Certame: Rua do Comércio, 23, Centro, Duas Estradas-PB.

Valor Estimado: R\$ 391.334,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Documento TCE nº: <u>04033/19</u> Número da Licitação: 00003/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Servico: Medicamentos

Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos injetáveis padronizados da RENAME - Relação de Medicamentos Essenciais diversos, destinados à Farmácia Básica do Fundo Municipal de Saúde, mediante requisição diária e periódica, para consumo no Exercício

Financeiro de 2019.

Data do Certame: 06/02/2019 às 14:00

Local do Certame: Rua do Comércio, 23, Centro, Duas Estradas-PB.

Valor Estimado: R\$ 97.815,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: 04035/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: PAVIMENTAÇÃO EM 03 (TRÊS) RUAS NO MUNICÍPIO DE

BOA VISTA-PB

Data do Certame: 04/02/2019 às 08:30

Local do Certame: Memorial da Câmara Municipal de Boa Vista

Valor Estimado: R\$ 63.215,14

Observações: INFORMAÇÕES: 83 3313-1100

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: 04039/19





Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil, para implantação e modernização do ginásio de esportes (O Gerbasão), localizado neste município, conforme Contrato de Repasse n.° 843728/2017/ME/CAIXA - PROCESSO N.° 2641.1037610-37/2017

Data do Certame: 04/02/2019 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA

CPL

Valor Estimado: R\$ 327.284,03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Documento TCE nº: 04040/19 Número da Licitação: 00007/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS DE AR PARA FROTA

MUNICIPAL DA PREFEITURA.

Data do Certame: 04/02/2019 às 16:00

Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Documento TCE nº: 04042/19 Número da Licitação: 00002/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de combustíveis e lubrificantes para atender a demanda da frota de

veículos da Prefeitura Municipal de Jericó/PB **Data do Certame:** 30/01/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitações na sede da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 404.946,90

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/01/2019:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: <u>01463/19</u> Número da Licitação: 00187/2018 Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL

DE HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEL.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/01/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Documento TCE nº: 01625/19 Número da Licitação: 00001/2019 Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: COM VISTA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS DE USO ODONTOLÓGICO E HOSPITALAR PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI